

*norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, §5º da Lei 8.666/1993. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. **5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 6. Recurso Especial provido. (STJ – Resp. 595079 RS 2003/0170909-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJE 15/12/2009).”*

Isso posto, o artigo 43, inciso V da lei 8.666/93 exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.”

Nesse sentido, o edital em questão prevê expressamente, em seu item 7.2, que as propostas que não atendam às exigências estabelecidas serão desclassificadas de imediato. Vejamos:

7.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

Dessa forma, é imprescindível que a decisão proferida pela R. Comissão de Licitação seja revisada, a fim de assegurar o cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório e a transparência do processo licitatório.

Portanto, o edital expressamente especifica a exigência de **i) Peso operacional de 15.000 a 16.000kg; ii) Assistência técnica autorizada da máquina com distância máxima de 200km do Município licitante.**

Imperioso se faz aqui mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário ao princípio a legalidade e da objetividade das determinações habilitarias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, o que não ocorreu no presente caso.

Importante se faz também mencionar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTO E DE FAIXA NA RODOVIA PR-578. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NA PRIMEIRA ETAPA. MENOR PREÇO. SEGUNDA ETAPA. HABILITAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇADA MANUAL. CRITÉRIO QUE NÃO DEVE SER MITIGADO. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DE MAIOR COMPLEXIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA REGRAS EDITALÍCIAS. **PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PERIGO DE DANO INVERSO. RODOVIA OBJETO DA MANUTENÇÃO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. FATO NOVO. PERMISSÃO PARA QUE A EMPRESA VENCEDORA APRESENTASSE NOVA PROPOSTA DE VALOR GLOBAL. FATO QUE CONSTITUI ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO SJT. Nesta fase do processo, a desclassificação da agravante não constitui ilegalidade ou abuso do direito, pois ficou demonstrado nos autos que a recorrente não comprovou possuir experiência na execução dos serviços de roçada manual. **Entender em sentido diverso equivale a desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital faz lei entre as partes, e suas**

regras não devem ser mitigadas sem que haja justificativa favorável a prevalência do interesse público. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR – 5ª C. Cível – 0033162-04.2019.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: Desembargador Nilson Mizuta – J. 16.03.2020)."

Diante de todo aqui exposto, requer a inabilitação/desclassificação da empresa vencedora WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, ante o descumprimento das exigências previstas no Edital de licitação, fazendo cumprir o item 7.2 do instrumento convocatório.

3.2 - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Necessário se faz de início, mencionar o ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pag. 30:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razões ou argumentos sólidos que renda ensejo à classificação da proposta da empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, tendo em vista que a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório, em razão da divergência entre as características do peso operacional do

maquinário e por não cumprir com a exigência de disponibilidade de assistência técnica, via concessionária, a uma distância máxima de 200km do Município de Santa Barbara-PR.

Assim, o artigo 48, inciso I da lei 8.666/93 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Nesse sentido leciona a jurisprudência, vejamos:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. **DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. **1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades

licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.1: 961/99)"

Ante o exposto, pugna-se pela inabilitação/desclassificação da empresa vencedora WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, fazendo cumprir o item 7.2 do instrumento convocatório e o art. 48, inciso I da Lei nº 8.666/93.

4. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS POR PARTE DAS DEMAIS PARTICIPANTES

Em análise detida dos documentos juntados pelas demais participantes, sendo elas YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, IMPERIOGNCOMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, JRMCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E SERVICOS, ENGEMAC MAQUINAS EEQUIPAMENTOS LTDA e FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, verifica-se que fora ofertado o mesmo maquinário da Empresa vencedora, sendo este de marca XCMG, modelo GR1803BR.

Isso posto, conforme fundamentação supra, pugna-se desde já pela desclassificação das participantes acima citadas, uma vez que o equipamento ofertado por elas, do mesmo modo, não

cumpra com os requisitos exigidos no termo de referência do edital, no que tange ao peso operacional.

IV. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PELA EMPRESA RECORRENTE.

A licitante SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, empresa idônea e experiente no ramo, apresentou no pregão 00008/2023 um maquinário da marca New Holland, modelo RG140B, que atende plenamente a todas as exigências estabelecidas no edital do processo licitatório em questão. Vejamos:

MOTOR		RG 140.B
Potência bruta (hp) (SAE J1995) a 2.200 rpm		150/173 hp
Potência líquida (hp) (SAE J1349) a 2.200 rpm		140/160 hp
Marca		FPT
Modelo		F4HE9687W [®] J110
Número de cilindros		6 (em linha)
Diâmetro e curso (mm)		104 x 132
Cilindrada (litros)		6,7
Rotação máxima (rpm)		2.200
Torque máximo bruto (Nm) (SAE J1995)		659/758 @ 1.500 rpm
Torque líquido (Nm) (SAE J1349)		591/678 @ 1.500 rpm
Ventilador		Hidráulico
Tipo		Diesel, 4 tempos, injeção direta, turboalimentado, certificação MAR-1/TIER III
Diagnóstico eletrônico para este motor está disponível no painel		
4 válvulas por cilindro – 2 de admissão e 2 de escape		
*As marcas FPT e New Holland pertencem ao grupo CNH Industrial Brasil LTDA.		

TRANSMISSÃO		
Tipo Powershift, com conversor de torque equipado com lock-up. Controle eletrônico com 6 velocidades à frente e 3 à ré. Proteção contra reversão de sentido, sobrevelocidade e redução de marchas. Monitoramento eletrônico de falhas e sistema auxiliar de deslocamento em caso de falha (Go Home).		
Velocidade (km/h)		
Marcha	Avante	Ré
1ª	5,0	5,3
2ª	7,7	12,5
3ª	11,8	26,6
4ª	18,2	-
5ª	27,2	-
6ª	41,5	-

PESO OPERACIONAL (kg)

	Máquina com lâmina de 12 pés, tanque cheio, cabine fechada, pneus 14.00x24 G-2 10 L.
Ripper leve e contrapeso dianteiro	15.353 kg
Peso, eixo frontal	3.945 kg
Peso, eixo traseiro	11.408 kg
Força de tração da lâmina	9.240 kg
Força de penetração da lâmina	6.709 kg
Força de penetração do ripper	7.806 kg
Peso máquina base	-
Eixo dianteiro	-
Eixo traseiro	-
Peso operacional	

LÂMINA CENTRAL

	Exclusivo perfil evolvente Roll Away, com facas e bordas cortantes substituíveis. Controle de deslocamento lateral e angular operado hidráulicamente.
Dimensões disponíveis (comprimento x altura x espessura)	3.658 x 622 x 22 (STD) 3.662 x 671 x 22 (OPC) 4.267 x 671 x 22 (OPC)
Elevação máxima do solo	444 mm
Ângulo máximo do talude (ambos os lados)	90°
Ângulo de inclinação da lâmina	40° à frente / 5° para trás
Profundidade de corte	711 mm
Deslocamento lateral da lâmina	
Esquerda	533 mm
Direita	686 mm
Alcance lateral máximo fora dos pneus com deslocamento do círculo e sela girada na última posição	
Direita	1.912 mm
Esquerda	1.715 mm
	<i>Nota 1: Para alcance da lâmina com a máquina articulada em 25°, deve-se adicionar 684 mm para qualquer dimensão.</i>
	<i>Nota 2: Máquinas com pneus e lâminas na configuração STD.</i>

Implemento traseiro

Ripper com 3 dentes e escarificador traseiro com 5 dentes	
Ripper leve com 5 dentes	●
Ripper médio com 8 dentes	●
2 dentes adicionais do ripper e 4 dentes do escarificador traseiro	
Gancho de tração traseiro	●
Suporte para levantamento da máquina	●



Nota-se que a empresa cumpre rigorosamente todas as normas e especificações técnicas estabelecidas no edital, demonstrando sua capacidade técnica e o compromisso com a qualidade nos equipamentos ofertados e bem como, nos serviços prestados.

Com base no enquadramento legal de todos os requisitos previstos no edital, é evidente que a SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA é a empresa que apresentou a melhor proposta, oferecendo o melhor custo-benefício para a Administração Pública.

Portanto, requer-se que a Empresa licitante SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA seja declarada vencedora do processo licitatório em questão, assegurando a contratação de uma empresa confiável e competente para a execução dos serviços pretendidos.

V. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossas Senhorias que reformem a R. Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, determinando a inabilitação e desclassificação da WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, pelas razões expostas.

Ainda, tendo em vista que o maquinário ofertado pelas demais participantes, igualmente não cumpre com os requisitos estabelecidos no edital de licitação, requer desde já que sejam declaradas desclassificadas do certame.

Conseqüentemente, tendo em vista que somente o equipamento ofertado pela Recorrente cumpre com todas as exigências previstas no edital, requer que seja declarada como vencedora do processo licitatório em questão a empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso em comento.

Nestes termos

Pede o deferimento.

SANTA BÁRBARA/PR, 14 de março de 2023.



SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

06.224.121/0011-75

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00008/2023

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.224.121/0011-75, com endereço Avenida Tiradentes, nº 4.321 - Barracão 2, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86072-000, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da R. Decisão proferida pelo Sr(a). Pregoeiro(a), que aduziu como vencedora a proposta ofertada pela empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Apresenta o presente recurso em razão dos seguintes motivos:

a) A MOTONIVELADORA de marca XCMG, modelo GR1803BR, apresentada pela empresa vencedora WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA não atende as especificações exigidas no Termo de Referência do Edital Licitatório.

b) A Empresa licitante WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, não cumpre com o item 9.1 do Anexo I do Edital de licitação, que determina que a assistência técnica seja prestada em um raio de até 200km, conforme será demonstrado.

I. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Fora aberto edital de licitação mediante pregão eletrônico - tipo menor preço por item, para a aquisição de 1 (uma) MOTONIVELADORA.

A sessão pública ocorreu regularmente no dia 10 de março de 2023, onde houve a participação das Empresas WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, IMPERIOGNCOMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, JRMCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E SERVICOS, ENGEMAC MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA e FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.

Após a etapa de lances, tornou-se vencedora do certame a Empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, a qual ofertou o maquinário marca XCMG, modelo GR1803BR.

Contudo, o equipamento ofertado pela empresa Recorrida não está em conformidade com os requisitos estabelecidos no termo de referência do Edital Licitatório, razão pela qual, é imprescindível a adoção da medida de inabilitação/desclassificação da empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, ora recorrida.

Diante do exposto, a Empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA manifestou intenção de recorrer, passando a expor as razões pelas quais a Recorrida deverá ser inabilitada.

II. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO

2.1 - DA EXIGÊNCIA DE PESO OPERACIONAL DE 15.000 A 16.000 KG

O termo de referência anexo ao Edital Licitatório exige diversos requisitos, entre eles, que no maquinário deve conter peso operacional de 15.000kg a 16.000kg.

Contudo, ao analisar o catálogo com as características técnicas da MOTONIVELADORA da marca XCMG, modelo GR1803BR, nota-se que o maquinário não cumpre com o peso operacional exigido no edital, tendo em vista que há uma discrepância significativa de mais de 1.000kg em relação ao peso ideal.

O termo de referência do Edital Licitatório estabelece como requisito que o maquinário, objeto da licitação, apresente peso operacional com ripper traseiro situado entre 15.000 e 16.000 kg. Já o folder técnico do equipamento ofertado, dispõe no item "especificações" o peso operacional de 15.970 kg a 17.100 kg e no item "Ripper" consta o peso de 1.130 kg, sendo assim, tendo em vista que a soma da máquina base é de 15.970 kg mais 1.130 kg do Ripper traseiro, o peso operacional do equipamento ofertado pela licitante totaliza 17.100 kg.

Ademais, verifica-se ainda uma inconsistência técnica entre o folder apresentado anexo à proposta da empresa vencedora e o que se encontra no site do fabricante, haja vista que o fabricante declara em seu folheto técnico que o maquinário tem peso total de 17.150kg, ou seja, superior ainda, ao peso final do prospecto anexado ao processo licitatório.

Tal fato resultaria em aumento considerável no consumo de combustível e no desgaste dos pneus, impactando diretamente na durabilidade, especialmente considerando que o município possui extensas áreas de estradas rurais não pavimentadas e com forte relevo, que exigem manutenção frequente.

Além do mais, para garantir a eficiência e durabilidade do equipamento, é necessário que o município adquira um equipamento de qualidade, além de considerar a questão da economicidade, tendo em vista os custos adicionais com combustível e pneus.

Outrossim, importante se faz destacar que tendo em vista o elevado peso do equipamento, há um aumento significativo nos riscos de atolar, o que impacta diretamente na demanda de trabalho e operações em que o maquinário será submetido.

Portanto, é fundamental que o ente público zele pelo erário público e adquira um equipamento adequado para as demandas do município, em conformidade com as exigências previstas no Edital de licitação.

Nesse sentido, evidente é a descumprimento dos requisitos técnicos exigidos neste Edital Licitatório, por parte do maquinário ofertado pela empresa vencedora.

Diante do exposto, pugna-se pela desclassificação/inabilitação da Empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA.

2.2 - DO NÃO CUMPRIMENTO O ITEM 9.1 DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O Edital de licitação, visando maior segurança ao Ente Municipal, traz consigo em seu termo de referência - Anexo I, item 9.1 que a Empresa vencedora deverá prestar assistência técnica na Região do Município de Santa Barbara - PR, via concessionária, devendo estar localizada a uma distância não superior a 200km do Município licitante.

Como se não bastasse o descumprimento, por parte da Recorrida, das exigências técnicas previstas no Edital de licitação, a Empresa declarada vencedora do certame deixa de cumprir com o item 9.1 do Edital, uma vez que, ao consultar o CNPJ da referida participante junto ao site da Receita Federal, revela-se que a empresa tem sede em MORADA NOVA/CE, o que representa uma distância de mais de 3.000 quilômetros em relação à cidade de Nova Santa Barbara/PR, local onde acontece o presente processo licitatório.

Neste sentido, pode se notar que a empresa recorrida mais uma vez não cumpre os requisitos estabelecidos no edital de licitação, razão pela qual, sua desclassificação é a medida adequada a ser tomada no presente caso.

De mais a mais, cumpre ressaltar que a Empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA apresentou declaração falsa, tendo em vista que não possui assistência técnica própria e autorizada na Região, sendo que, a Empresa autorizada da Marca é somente a participante YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Diante de todo o exposto, pugna-se pela desabilitação e desclassificação da Empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso.

III. DO DIREITO

A decisão da Comissão de Licitação deve ser revista, tendo em vista que afronta diretamente os princípios que regem o procedimento licitatório.

Nesse sentido, é essencial que sejam garantidos princípios como a legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência. Dentre eles, ainda, destaca-se a vinculação da Administração ao edital, que deve ser estritamente respeitado.

3.1- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a vinculação ao instrumento convocatório, conforme expresso no caput do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que à Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda, o art. 41 da Lei 8.666/93 expressamente dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quando dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Hely Lopes Meirelles ainda dispõe que o edital "é a lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediram.

Assim também leciona a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para realização de concurso, na modalidade de concorrência, para o registro de preço destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa do certame, sob fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constante na Ordem de Serviço 7/1999 (anexo

III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para comprovação da capacidade econômica-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, §5º da Lei 8.666/1993. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido. (STJ – Resp. 595079 RS 2003/0170909-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJE 15/12/2009).”

Isso posto, o artigo 43, inciso V da lei 8.666/93 exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.”

Nesse sentido, o edital em questão prevê expressamente, em seu item 7.2, que as propostas que não atendam às exigências estabelecidas serão desclassificadas de imediato. Vejamos:

Dessa forma, é imprescindível que a decisão proferida pela R. Comissão de Licitação seja revisada, a fim de assegurar o cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório e a transparência do processo licitatório.

Portanto, o edital expressamente especifica a exigência de i) Peso operacional de 15.000 a 16.000kg; ii) Assistência técnica autorizada da máquina com distância máxima de 200km do Município licitante.

Imperioso se faz aqui mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, o que não ocorreu no presente caso.

Importante se faz também mencionar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTO E DE FAIXA NA RODOVIA PR-578. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NA PRIMEIRA ETAPA. MENOR PREÇO. SEGUNDA ETAPA. HABILITAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇADA MANUAL. CRITÉRIO QUE NÃO DEVE SER MITIGADO. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DE MAIOR COMPLEXIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA REGRAS EDITALÍCIAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PERIGO DE DANO INVERSO. RODOVIA OBJETO DA MANUTENÇÃO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. FATO NOVO. PERMISSÃO PARA QUE A EMPRESA VENCEDORA APRESENTASSE NOVA PROPOSTA DE VALOR GLOBAL. FATO QUE CONSTITUI ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO SJT. Nesta fase do processo, a desclassificação da agravante não constitui ilegalidade ou abuso do direito, pois ficou demonstrado nos autos que a recorrente não comprovou possuir experiência na execução dos serviços de roçada manual. Entender em sentido diverso equivale a desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital faz lei entre as partes, e suas regras não devem ser mitigadas sem que haja justificativa favorável a prevalência do interesse público. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR – 5ª C. Cível – 0033162-04.2019.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: Desembargador Nilson Mizuta – J. 16.03.2020).”

Diante de todo aqui exposto, requer a inabilitação/desclassificação da empresa vencedora WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, ante o descumprimento das exigências previstas no Edital de licitação, fazendo cumprir o item 7.2 do instrumento convocatório.

3.2 - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Necessário se faz de início, mencionar o ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pag. 30:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razões ou argumentos sólidos que renda ensejo à classificação da proposta da empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, tendo em vista que a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório, em razão da divergência entre as características do peso operacional do maquinário e por não cumprir com a exigência de disponibilidade de assistência técnica, via concessionária, a uma distância máxima de 200km do Município de Santa Barbara-PR.

Assim, o artigo 48, inciso I da lei 8.666/93 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Nesse sentido leciona a jurisprudência, vejamos:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.1: 961/99)"

Ante o exposto, pugna-se pela inabilitação/desclassificação da empresa vencedora WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, fazendo cumprir o item 7.2 do instrumento convocatório e o art. 48, inciso I da Lei nº 8.666/93.

4. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS POR PARTE DAS DEMAIS PARTICIPANTES

Em análise detida dos documentos juntados pelas demais participantes, sendo elas YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, IMPERIOGNCOMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, JRMCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E SERVICOS, ENGEMAC MAQUINAS EEQUIPAMENTOS LTDA e FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, verifica-se que fora ofertado o mesmo maquinário da Empresa vencedora, sendo este de marca XCMG, modelo GR1803BR.

Isso posto, conforme fundamentação supra, pugna-se desde já pela desclassificação das participantes acima citadas, uma vez que o equipamento ofertado por elas, do mesmo modo, não cumpre com os requisitos exigidos no termo de referência do edital, no que tange ao peso operacional.

IV. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PELA EMPRESA RECORRENTE.

A licitante SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, empresa idônea e experiente no ramo, apresentou no pregão 00008/2023 um maquinário da marca New Holland, modelo RG140B, que atende plenamente a todas as exigências estabelecidas no edital do processo licitatório em questão.

Nota-se que a empresa cumpre rigorosamente todas as normas e especificações técnicas estabelecidas no edital, demonstrando sua capacidade técnica e o compromisso com a qualidade nos equipamentos ofertados e bem como, nos serviços prestados.

Com base no enquadramento legal de todos os requisitos previstos no edital, é evidente que a SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA é a empresa que apresentou a melhor proposta, oferecendo o melhor custo-benefício para a Administração Pública.

Portanto, requer-se que a Empresa licitante SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA seja declarada vencedora do processo licitatório em questão, assegurando a contratação de uma empresa confiável e competente para a execução dos serviços pretendidos.

V. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossas Senhorias que reformem a R. Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, determinando a inabilitação e desclassificação da WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, pelas razões expostas.

Ainda, tendo em vista que o maquinário ofertado pelas demais participantes, igualmente não cumpre com os requisitos estabelecidos no edital de licitação, requer desde já que sejam declaradas desclassificadas do certame.

Consequentemente, tendo em vista que somente o equipamento ofertado pela Recorrente cumpre com todas as exigências previstas no edital, requer que seja declarada como vencedora do processo licitatório em questão a empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso em comento.

Nestes termos
Pede o deferimento.
SANTA BÁRBARA/PR, 14 de março de 2023.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
06.224.121/0011-75

Obs: Estamos enviando por email o recurso com fotos demonstrando as irregularidades.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 008/2023

WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Agostinho Chagas nº 1020 – São Francisco - Morada Nova – CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.744.769/0001-94, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pelas empresas SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.224.121/0011-75, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Alega a recorrente, em apertada síntese, o seguinte ponto:

- a) A MOTONIVELADORA de marca XCMG, modelo GR1803BR, apresentada pela empresa vencedora WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA não atende as especificações exigidas no Termo de Referência do Edital Licitatório.
- b) A Empresa licitante WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, não cumpre com o item 9.1 do Anexo I do Edital de licitação, que determina que a assistência técnica seja prestada em um raio de até 200km, conforme será demonstrado.

As razões dos recursos interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

II.I A MOTONIVELADORA de marca XCMG, modelo GR1803BR, apresentada pela empresa vencedora WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA não atende as especificações exigidas no Termo de Referência do Edital Licitatório..:

As informações sobre o peso do objeto estão distorcidas, tentando levar ao julgador ao erro, pois a própria recorrente admite que no folder do produto estamos enquadrado com peso bruto de 15.970 kg, o que coloca o objeto ofertado dentro do pretendido pela administração.

O peso do rip não pode ser considerado para efeito de cálculo do peso bruto do equipamento, pois o mesmo tratasse de um implemento, assim como a lamina e qualquer outro que o órgão contratante queira anexar ao maquinário. Superado esse ponto passamos ao próximo.

II.II A Empresa licitante WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, não cumpre com o item 9.1 do Anexo I do Edital de licitação, que determina que a assistência técnica seja prestada em um raio de até 200km, conforme será demonstrado.:

A exigência do item 9.1, tratasse de uma exigência para execução do contrato, não podendo ser exigido que mantenhemos uma estrutura previa apenas para participação do certame.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Vejam os casos:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, "concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização", e ainda a "exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital)";

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas". (Grifos nossos)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92, risco este que o senhor pregoeiro se coloca neste momento.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de "cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital".

O conselheiro Relator entendeu que "não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade". E que "tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame".

A doutrina é taxativa e proíbe a exigência de estrutura previa para participação do certame.

Urge destacar que já executamos diversos fornecimento de equipamentos similares ou idênticos ao licitado em todo o Brasil, sempre ofertando a garantia e treinamento necessário aos usuários, cumprindo rigorosamente ao contrato e demais instrumentos vinculados.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que sejam completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, VENCEDORA DO CERTAME, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Termos em que pede e aguarda deferimento. Morada Nova/CE em 20 de março de 2023. Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho- Sócio proprietário/Representante legal.

Fechar



AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 008/2023

WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Agostinho Chagas nº 1020 – São Francisco - Morada Nova – CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.744.769/0001-94, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pelas empresas **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.224.121/0011-75, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Alega a recorrente, em apertada síntese, o seguinte ponto:

- a) **A MOTONIVELADORA de marca XCMG, modelo GR1803BR, apresentada pela empresa vencedora WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA não atende as especificações exigidas no Termo de Referência do Edital Licitatório.**
- b) **A Empresa licitante WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, não cumpre com o item 9.1 do Anexo I do Edital de licitação, que determina que a assistência técnica seja prestada em um raio de até 200km, conforme será demonstrado.**

As razões dos recursos interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.



II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

II.I A MOTONIVELADORA de marca XCMG, modelo GR1803BR, apresentada pela empresa vencedora WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA não atende as especificações exigidas no Termo de Referência do Edital Licitatório.:

As informações sobre o peso do objeto estão distorcidas, tentando levar ao julgador ao erro, pois a própria recorrente admite que no folder do produto estamos enquadrado com peso bruto de 15.970 kg, o que coloca o objeto ofertado dentro do pretendido pela administração.

O peso do **rip** não pode ser considerado para efeito de cálculo do peso bruto do equipamento, pois o mesmo tratasse de um implemento, assim como a lamina e qualquer outro que o órgão contratante queira anexar ao maquinário.

Superado esse ponto passamos ao próximo.

II.II A Empresa licitante WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, não cumpre com o item 9.1 do Anexo I do Edital de licitação, que determina que a assistência técnica seja prestada em um raio de até 200km, conforme será demonstrado.:

A exigência do item 9.1, tratasse de uma exigência para execução do contrato, não podendo ser exigido que mantenhamos uma estrutura previa apenas para participação do certame.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no **Acórdão 365/2017 Plenário**, que teve como relator o **Ministro José Múcio Monteiro**, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o caso:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, "concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização", e ainda

a “exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, ‘v’, do edital)”;

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que “as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais”, uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”. E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas”. (Grifos nossos)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92, risco este que o senhor pregoeiro se coloca neste momento.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. **Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.**

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de “cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital”.

O conselheiro Relator entendeu que “não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade”. E que “tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame”.

A doutrina é taxativa e proíbe a exigência de estrutura prévia para participação do certame.



Urge destacar que já executamos diversos fornecimento de equipamentos similares ou idênticos ao licitado em todo o Brasil, sempre ofertando a garantia e treinamento necessário aos usuários, cumprindo rigorosamente ao contrato e demais instrumentos vinculados.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que sejam completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, VENCEDORA DO CERTAME**, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Termos em que pede e aguarda deferimento. Morada Nova/CE em 20 de março de 2023. Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho- Sócio proprietário/Representante legal.

CESARIO CESAR	Assinado de forma
FERREIRA GOMES	digital por CESARIO
FILHO:800569383	CESAR FERREIRA
49	GOMES
	FILHO:80056938349

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 008/2023

WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Agostinho Chagas nº 1020 – São Francisco - Morada Nova – CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.744.769/0001-94, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pelas empresas YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Alega a recorrente, em apertada síntese, o seguinte ponto:

a) Que a empresa recorrida desobedece ao edital por não apresentar estrutura previa para execução da garantia e treinamento dos profissionais que iram operar o objeto licitado.

As razões dos recursos interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

II.I Que a empresa recorrida desobedeceu aos itens 8.1.4, 9.2, do edital e item 5.1.1.1.1 do termo de referência do edital.:

Preliminarmente cabe destacar que o aempresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI foi sancionada pela prefeitura municipal de Janiópolis-PR e pela prefeitura de Itaipulândia-PR, sendo declarada impedida de licitar com a administração pública de 09/12/2021 até 09/12/2026, nos termos da Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III. A anotação de impedimento de licitar da empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI é possível ser observada no site do SICAF- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaipulândia – PR.

Quanto às alegações da requerente, que não ofertaremos garantia por não ser revendedor autorizado, passamos a combatê-las de forma irrefutáveis.

Em resposta aos argumentos que somente a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI é revendedora exclusiva na região do certame do objeto ofertado em nossa proposta , esta não se sustenta, vejamos o entendimento do TCU:

TCU. Processo nº 030.236/2016-9. Acórdão nº 2569/2018-Plenário Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

Apesar de a norma prever a possibilidade de entidades equivalentes também certificarem a exclusividade de um produtor, empresa ou representante comercial, o Tribunal de Contas da União considera que esta competência não pode ser exercida por um fabricante de determinado produto, AINDA QUE ESTE SEJA O ÚNICO DA SUA REGIÃO. Ou seja, os fabricantes não são considerados entidades equivalentes para fins de comprovação da exclusividade, portanto as declarações apresentadas pelas recorrentes em suas peças de irresignação NÃO POSSUEM VALIDADE COMO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, SEGUNDO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU.

Segundo o TCU, "apesar de a legislação explicitar que a emissão deve ocorrer por entidade imparcial, alguns fabricantes tentam emitir cartas de exclusividade de autoria própria com intuito de direcionar a negociação para revenda específica, mesmo em casos onde há mais de um revendedor autorizado a vender o produto. DESSE MODO, AS ORGANIZAÇÕES DEVEM FICAR ATENTAS QUANTO À ILEGITIMIDADE DA CARTA DE EXCLUSIVIDADE EMITIDA POR FABRICANTE".

De acordo com a Corte de Contas Federal, "a carta, por mais que tenha sido emitida por alguma entidade habilitada, por si só, é insuficiente para demonstrar que uma empresa é fornecedora exclusiva de determinado produto ou serviço. As organizações devem adotar medidas para assegurar a veracidade das declarações prestadas, pois este tribunal, reiteradamente, veda a inexigibilidade de licitação quando não comprovado o requisito de inviabilidade de competição". 1.1.1. Sobre o fato de que a VMI detém carta de exclusividade elaborada pela ABIMDE, aduz (peça 1, p. 8 e 11-13) que essa instituição não deve ser levada em conta tendo em vista que é um órgão privado do Estado do Acre [sic], não podendo ser instrumento utilizado como uma declaração oficial, conforme Súmula-TCU 255 e Acórdão 555/2016 – TCU – Plenário, relator Augusto Sherman.

PORTANTO, A COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVO DEVE SER DEMONSTRADA FORMALMENTE PELAS ENTIDADES CITADAS PELA LEI Nº 8.666/93 E NÃO PELO FABRICANTE DO PRODUTO.

Sanados os pontos anteriores, passemos a nos debruçar sobre a garantia, onde devemos lembrar-nos do entendimento do Código de Defesa do Consumidor, em especial do Art. 12.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Portanto, a norma é clara, o fabricante responde junto com o fornecedor por defeitos, vícios e qualquer problema do bem durante o período de sua garantia.

Possuímos equipe especializada para realizar a garantia do bem, que inclusive vem realizado trabalhos in loco junto aos

nossos clientes em todo o Brasil, e diferentemente da impetrante nunca fomos punidos por qualquer desobediência contratual.

É necessário entender, que se temos o objeto novo à disposição para a venda, significa que temos canais de contato com a montadora/ fábrica.

Garantimos a administração que a garantia do bem ofertado será executada conforme instrumento contratual e instrumento convocatório, onde não podemos ser punidas por situação de não cumprimento contratual quando essa não existiu, apenas foi cogitada por uma concorrente direta dessa recorrida.

Tempestivamente estamos encaminhando notas fiscais de vendas de máquinas realizadas pela empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, para administração pública.

A falta de estrutura previa região do órgão licitante também não poderá ser utilizada para desclassificar essa recorrida. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Vejam os casos:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, "concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização", e ainda a "exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital)";

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização".

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas". (Grifos nossos)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92, risco este que o senhor pregoeiro se coloca neste momento.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de "cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital".

O conselheiro Relator entendeu que "não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade". E que "tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame".

A doutrina é taxativa e proíbe a exigência de estrutura previa para participação do certame.

Douto pregoeiro, a recorrente tenta apenas induzi-lo ao erro tentando transformar um julgamento em consonância com o edital e a doutrina em um julgamento nefasto e prejudicial ao erário, pois a nossa proposta foi a que apresentou menores valores.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que sejam completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, VENCEDORA DO CERTAME, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Termos em que pede e aguarda deferimento. Morada Nova/CE em 20 de março de 2023. Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho- Sócio proprietário/Representante legal.

Fechar



VEÍCULOS

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 008/2023

WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Agostinho Chagas nº 1020 – São Francisco - Morada Nova – CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.744.769/0001-94, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pelas empresas **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: **22.087.311/0001-72**, que inconformada com o resultado do certame busca tizar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Alega a recorrente, em apertada síntese, o seguinte ponto:

- a) **Que a empresa recorrida desobedece ao edital por não apresentar estrutura previa para execução da garantia e treinamento dos profissionais que iram operar o objeto licitado.**

As razões dos recursos interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

II.1 Que a empresa recorrida desobedeceu aos itens 8.1.4, 9.2, do edital e item 5.1.1.1.1 do termo de referência do edital.:

Preliminarmente cabe destacar que o aempresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI foi sancionada pela prefeitura municipal de Janiópolis-PR e pela prefeitura de Itaipulândia-PR, sendo declarada impedida de licitar com a administração pública de 09/12/2021 até 09/12/2026, nos termos da Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III.

A anotação de impedimento de licitar da empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI é possível ser observada no site do SICAF- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaipulândia – PR.

The screenshot displays the SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) interface. At the top, there is a search bar and a navigation menu. Below the search bar, the text "Consultar Restrição Contador Administração Pública" is visible. The main content area is divided into two sections: "Detalhar" and "Ocorrências".

Detalhar

CPF	Razão Social	Nome Fantasia
22.987.211/0001-72	YAMADIESEL COMERCIO DE MAGINAS EIRELI	YAMADIESEL
Situação	Situação Cadastral	
Idoneo	Credenciado	

Ocorrências

Tipo Ocorrência	Orgão/Entidade Sancionadora	Âmbito/Abraço da Sanção	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS	Órgão Sancionador	Determinado	09/12/2021	09/12/2026

W VEÍCULOS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

QUARTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO: 21

EDIÇÃO Nº 1879-32Página

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

EXTRATO DE DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATORIO

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório nº 36/2021, instaurado através da Portaria nº871/2021.

Face ao exposto, com base nas provas produzidas no presente processo e no relatório final emitido pela Comissão nomeada pela Portaria nº871/2021 cujo qual passa a ser parte integrante desta decisão, provada a culpabilidade da processada face a inexecução total do contrato nº391/2020 transgredindo o na cláusula décima, subitem 10.2 "a" e "c" do contrato, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplico a empresa processada a penalidade:

- Multa compensatória de 10% (dez por cento), sobre o valor total do item contratado, pela não manutenção da proposta;
- Suspensão temporária de participação em licitações, e contratação com a Administração Pública, pelo prazo de 01 (um) ano;
- Deixo de aplicar a rescisão do contrato pois esta decisão já foi proferida quando da instauração do presente processo administrativo.

É a decisão.

Abel David Serena
Secretário de Agricultura

Quanto às alegações da requerente, que não ofertaremos garantia por não ser revendedor autorizado, passamos a combatê-las de forma irrefutáveis.

Em resposta aos argumentos que somente a YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI é revendedora exclusiva na região do certame do objeto ofertado em nossa proposta, esta não se sustenta, vejamos o entendimento do TCU:

TCU. Processo nº 030.236/2016-9. Acórdão nº 2569/2018-Plenário Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

Apesar de a norma prever a possibilidade de entidades equivalentes também certificarem a exclusividade de um produtor, empresa ou representante comercial, o Tribunal de Contas da União considera que esta competência não pode ser exercida por um fabricante de determinado produto, AINDA QUE ESTE SEJA O ÚNICO DA SUA REGLÃO. Ou seja, os fabricantes não são considerados entidades equivalentes para fins de comprovação da exclusividade, portanto as declarações apresentadas pelas recorrentes em suas peças de irresignação NÃO POSSUEM VALIDADE COMO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, SEGUNDO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU.

WC VEÍCULOS

Segundo o TCU, “apesar de a legislação explicitar que a emissão deve ocorrer por entidade imparcial, alguns fabricantes tentam emitir cartas de exclusividade de autoria própria com intuito de direcionar a negociação para revenda específica, mesmo em casos onde há mais de um revendedor autorizado a vender o produto. DESSE MODO, AS ORGANIZAÇÕES DEVEM FICAR ATENTAS QUANTO À ILEGITIMIDADE DA CARTA DE EXCLUSIVIDADE EMITIDA POR FABRICANTE”.

De acordo com a Corte de Contas Federal, “a carta, por mais que tenha sido emitida por alguma entidade habilitada, por si só, é insuficiente para demonstrar que uma empresa é fornecedora exclusiva de determinado produto ou serviço. As organizações devem adotar medidas para assegurar a veracidade das declarações prestadas, pois este tribunal, reiteradamente, veda a inexigibilidade de licitação quando não comprovado o requisito de inviabilidade de competição”.

1.1.1. Sobre o fato de que a VMI detém carta de exclusividade elaborada pela ABIMDE, aduz (peça 1, p. 8 e 11-13) que essa instituição não deve ser levada em conta tendo em vista que é um órgão privado do Estado do Acre [sic], não podendo ser instrumento utilizado como uma declaração oficial, conforme Súmula-TCU 255 e Acórdão 555/2016 – TCU – Plenário, relator Augusto Sherman.

PORTANTO, A COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVO DEVE SER DEMONSTRADA FORMALMENTE PELAS ENTIDADES CITADAS PELA LEI Nº 8.666/93 E NÃO PELO FABRICANTE DO PRODUTO.

Sanados os pontos anteriores, passemos a nos debruçar sobre a garantia, onde devemos lembrar-nos do entendimento do Código de Defesa do Consumidor, em especial do Art. 12.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Portanto, a norma é clara, o fabricante responde junto com o fornecedor por defeitos, vícios e qualquer problema do bem durante o período de sua garantia.

Possuímos equipe especializada para realizar a garantia do bem, que inclusive vem realizado trabalhos in loco junto aos nossos clientes em todo o Brasil, e diferentemente da impetrante nunca fomos punidos por qualquer desobediência contratual.

É necessário entender, que se temos o objeto novo à disposição para a venda, significa que temos canais de contado com a montadora/ fábrica.

Garantimos a administração que a garantia do bem ofertado será executada conforme instrumento contratual e instrumento convocatório, onde não podemos ser punidas por situação de não cumprimento contratual quando essa não existiu, apenas foi cogitada por uma concorrente direta dessa recorrida.

Tempestivamente estamos encaminhado notas fiscais de vendas de máquinas realizadas pela empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, para administração pública.

W VEÍCULOS

A falta de estrutura previa região do órgão licitante também não poderá ser utilizada para desclassificar essa recorrida.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no **Acórdão 365/2017 Plenário**, que teve como relator o **Ministro José Múcio Monteiro**, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o caso:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, "concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização", e ainda a "exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital)";

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas". (Grifos nossos)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92, **risco este que o senhor pregoeiro se coloca neste momento.**

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo

Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. **Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.**

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de “cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital”.

O conselheiro Relator entendeu que “*não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade*”. E que “tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, **quando da assinatura do contrato**, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame”.

A doutrina é taxativa e proíbe a exigência de estrutura previa para participação do certame.

Douto pregoeiro, a recorrente tenta apenas induzi-lo ao erro tentando transformar um julgamento em consonância com o edital e a doutrina em um julgamento nefasto e prejudicial ao erário, pois a nossa proposta foi a que apresentou menores valores.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que sejam completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **WC VEÍCULOS & MAQUINAS LTDA, VENCEDORA DO CERTAME**, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Termos em que pede e aguarda deferimento. Morada Nova/CE em 20 de março de 2023. Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho- Sócio proprietário/Representante legal.

CESARIO CESAR
FERREIRA GOMES
FILHO:8005693834
9

Assinado de forma
digital por CESARIO
CESAR FERREIRA
GOMES
FILHO:80056938349

RECEBEMOS DE WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO		NF-e Nº 000000657 SÉRIE 001
EMISSÃO: 10/10/2022 - DEST. / REM. MUNICIPIO DE CANTAGALO - VALOR TOTAL: R\$ 790.000,00		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000000657 fl. 1 / 2 SÉRIE 001	 CHAVE DE ACESSO 2322 1021 7447 6900 0194 5500 1000 0006 5710 0006 5714 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA  AV AGOSTINHO CHAGAS, 1020 - JULIA SANTIAGO - CEP:62940-000 - MORADA NOVA - CE TEL: (88)3422-1251			
NATUREZA DE OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
VENDA DE VEICULO NOVO		323220065995602 10/10/2022 15:54:58	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB	CNPJ / CPF	
064348644		21.744.769/0001-94	

DESTINATÁRIO / REMETENTE		
RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
MUNICIPIO DE CANTAGALO	28.645.794/0001-60	10/10/2022
ENDEREÇO	BARRIO / DISTRITO	CEP
PC MIGUEL DE CARVALHO, 65	CENTRO	28500-000
MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
CANTAGALO	RJ	
		HORA DA SAÍDA
		15:49:22

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	327.455,00	790.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	790.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
	9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CODIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR DESCONTO	BASE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR LP.I	ALÍQUOTAS ICMS IPI	
20	MOTONIVELADORA GR1803BR - LOTACAO 1 SERIE: XUG01803PNPB01688 - MOTOR: 018030168 Tipo TRATOR DE RODAS Familia MOTONIVELADORA Serie PB01688 Especie TRACAO Renavam 0180301688 Potencia 130 Cilindrada 130 N. Passageiros 1 Marca XCMG Combustivel DIESEL Cor Interna PRETO CINZA Cor Externa AMARELO Fab/Mod 2022/2022 KM 0 Procedencia 0-NACIONAL, EXCETO AS INDICADAS NOS CODIGOS 3 A 5 Val Aprox Tributos: 327.455,00 (41,45%)	84292090	060	6404	UN	1.0000	790.000,0000	790.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
ORDEM DE ENTREGA E AQUISICAO DO BEM EDITAL - PREGAO ELETRONICO N 38/2022 CONTRATO N 54/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N 1510/2022 MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA  AV AGOSTINHO CHAGAS, 1020 - JULIA SANTIAGO - CEP:62940-000 - MORADA NOVA - CE TEL: (88)3422-1251		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000000657 fl. 2 / 2 SÉRIE 001		 CHAVE DE ACESSO 2322 1021 7447 6900 0194 5500 1000 0006 5710 0006 5714 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE VEICULO NOVO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 323220065995602 10/10/2022 15:54:58												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 064348644		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. 		CNPJ / CPF 21.744.769/0001-94										
CONTINUAÇÃO DOS DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CODIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR DESCONTO	BASE CALC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	IPI
CONTINUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CONVENIO MAPA PLATAFORMA + BRASIL N 913854/2021 PROGRAMA: FOMENTO AO SETOR AGROPECUARIO - ACAO 202V - RP 2E RP 9 CONTRATO N 54/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N 1510/2022 BANCOS P/ CREDITO BANCO DO BRASIL AGENCIA: 0863- X CONTA: 60.868-8 FAVORECIDO: WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais.: R\$ 327455,00 (41,45%)														

RECEBEMOS DE WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO(A) LADO		NF-e Nº 000000715 SÉRIE 001
EMISSÃO: 07/02/2023 - DEST. / REM: MUNICIPIO DE NOBRES - VALOR TOTAL: R\$ 500.000,00		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA  AV AGOSTINHO CHAGAS, 1020 - JULIA SANTIAGO - CEP:62940-000 - MORADA NOVA - CE TEL: (88)3422-1251	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000000715 fl. 1 / 1 SÉRIE 001	 CHAVE DE ACESSO 2323 0221 7447 6900 0194 5500 1000 0007 1510 0007 1511
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DE OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA DE VEICULO NOVO		323230009233489 07/02/2023 11:35:35
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF
064348644		21.744.769/0001-94

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL		03.424.272/0001-07		07/02/2023
MUNICIPIO DE NOBRES				
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA SAÍDA / ENTRADA
RUA LUDGARDES HOFFMANN RIEDI, S/N		JARDIM PARANA	78460-000	07/02/2023
MUNICIPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
NOBRES	(65)3376-4200	MT		11:26:54

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	207.250,00	500.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
RAZÃO SOCIAL		9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO		MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CODIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CALC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS IPI	
53	PA CARREGADEIRA LW300KV SKD MARCA: XCMG CHASSI: XUG0300VPPB04094 Val Aprox Tributos: 207.250,00 (41,45%)	84295199	060	6404	UN	1.0000	500.000,0000	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ORDEM DE FORNECIMENTO 6362/2022 PROCESSO DE COMPRA N : PREGAO ELETRONICO - 41/2022 ELETRONICO ATA DE REGISTRO DE PRECOS N 225/2022 DADOS P/ CREDITO BANCO DO BRASIL AGENCIA: 0863- X CONTA: 60.868-8 FAVORECIDO: WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais.: R\$ 207250,00 (41,45%)	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

RECEBEMOS DE WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO		NF-e Nº 000000717 SÉRIE 001
EMISSÃO: 08/02/2023 - DEST. / REM.: MUNICÍPIO DE XAPURI - VALOR TOTAL: R\$ 570.000,00		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000000717 fl. 1 / 1 SÉRIE 001	 CHAVE DE ACESSO 2323 0221 7447 6900 0194 5500 1000 0007 1710 0007 1710 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA  AV AGOSTINHO CHAGAS, 1020 - JULIA SANTIAGO - CEP: 62940-000 - MORADA NOVA - CE TEL: (88)3422-1251			
NATUREZA DE OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
VENDA DE VEICULO NOVO		323230009579880 08/02/2023 13:53:48	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF	
064348644		21.744.769/0001-94	

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
MUNICÍPIO DE XAPURI		04.018.560/0001-24	08/02/2023
ENDEREÇO		BARRIO / DISTRITO	CEP
RUA CORONEL BRANDAO, S N		CENTRO	69930-000
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
XAPURI		AC	
			HORA DA SAÍDA
			13:46:04

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	236.265,00	570.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACISS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	570.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF
		9 - SEM FRETE			
ENDEREÇO			MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CODIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
54	PA CARREGADEIRA LW350KV-SKD MARCA: XCMG CHASSI: XUG0350KCPPB00315 Val Aprox Tributos: 236.265,00 (41,45%)	84295199	060	6404	UN	1,0000	570.000,0000	570.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
N EMPENHO: 203/23 & 204/23 PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A AQUISICAO UMA PA CARREGADEIRA, VISANDO SUPRIR AS DEMANDAS DESTA SECRETARIA, CONFORME CONTRATO 042/2022/SEMINFRA, PROCESSO N. 012/2022 PREGAO ELETRONICO N. 002/2022 CONVENIO: 865082/2018/SICONV. DADOS P/ CREDITO BANCO DO BRASIL AGENCIA: 0863- X CONTA: 60.868-8 FAVORECIDO: WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 236265,00 (41,45%)	

RECEBEMOS DE WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000000713 SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	EMISSÃO: 07/02/2023 - DEST. / REM: MUNICÍPIO DE ITATIAUCU - VALOR TOTAL: R\$ 775.000,00 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000000713 fl. 1 / 1 SÉRIE 001	 CHAVE DE ACESSO 2323 0221 7447 6900 0194 5500 1000 0007 1310 0007 1312 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
 WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA AV AGOSTINHO CHAGAS, 1020 - JULIA SANTIAGO - CEP: 62940-000 - MORADA NOVA - CE TEL: (88)3422-1251			
NATUREZA DE OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
VENDA DE VEICULO NOVO		323230009221698 07/02/2023 11:05:38	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF	
064348644		21.744.769/0001-94	

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO	
MUNICÍPIO DE ITATIAUCU		18.691.766/0001-25		07/02/2023	
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO		CEP	
PRACA ANTONIO QUIR DA SILVA, 404		CENTRO		35685-000	
MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
ITATIAUCU		MG		10:58:01	

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	321.237,50	775.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	775.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		CODIGO ANTT		PLACA DO VEICULO		UF		CNPJ / CPF	
		9 - SEM FRETE									
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO						

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CODIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
52	PA CARREGADEIRA LW500BRI-SKD MARCA: XCMG CHASSI: XUG05001PPPB00029 Val Aprox Tributos: 321.237,50 (41,45%)	84295199	060	6404	UN	1,0000	775.000,0000	775.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO N 413/2023 CONTRATO DE EXPECTATIVA DE FORNECIMENTO DE N 48/2023 PROCESSO LICITATORIO N 354/20222 MODALIDADE PREGAO ELETRONICO N 211/20222 DADOS P/ CREDITO BANCO DO BRASIL AGENCIA: 0863- X CONTA: 60.868-8 FAVORECIDO: WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais.: R\$ 321237,50 (41,45%)	

WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA
 EMISSÃO: 30/09/2021 VALOR TOTAL: R\$ 779.890,00 DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA - AV MOISES MOITA, 785
 PLANALTO Tiangua-CE

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA

AV AGOSTINHO CHAGAS, 1020
 JULIA SANTIAGO - 62940-000
 Morada Nova - CE Fone/Fax: 8834221251

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.000.347
Série 001
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

2321 0921 7447 6900 0194 5500 1000 0003 4717 7000 5000

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

123210063286952 - 30/09/2021 09:49:03

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

064348644

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

21.744.769/0001-94

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA

CNPJ / CPF

07.735.178/0001-20

DATA DA EMISSÃO

30/09/2021

ENDEREÇO

AV MOISES MOITA, 785

BAIRRO / DISTRITO

PLANALTO

CEP

62320-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

Tiangua

UF

CE

FONE / FAX

8836712288

INSCRIÇÃO ESTADUAL

069201641

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	779.890,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	779.890,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(9) Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
V1191	MOTO NIVELADORA GR1803BRx - Lotacao: 1 Chassi: 00XUG01803EMPB008 - Motor: 592190813 Tipo AUTOMOVEL Especie PASSAGEIRO Renavam 592190813 Potencia 130 Cilindrada 130 N.Passageiros 1 Marca XCMG Combustivel DIESEL Cor Interna PRETO CINZA Cor Externa AMARELO Fab/Mod 2021/2021 KM 0	84292090	060	5102	UN	1,0000	779.890,0000	779.890,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Email do Destinatário: GABINETE.PMT@HOTMAIL.COM
 Inf. fisco: DADOS P/ CREDITO BANCO BRADESCO 237 AG 5438 CONTA 2465-1 WEDER VEICULOS

RESERVADO AO FISCO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Pregão Eletrônico nº 8/2023

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR 277, Km 113, nº: 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representado por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF sob nº 027.384.089-40, vem, respeitosamente perante vossa senhoria por intermédio de seus procuradores judiciais por intermédio de seus procuradores judiciais, **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR Nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº: 56.389, e-mail: tiossi@tjb.adv.br, ambos com escritório profissional sito a Av. Tiradentes, nº 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

I. SÍNTESE FÁTICA

Na data de 10 de março de 2023, às 9h00min, ocorreu a disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 8/2023, no portal "BLL", cujo objeto era a aquisição de uma **motoniveladora**, pelo valor de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais).

Desta forma, sagrou-se vencedora a empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 21.744.769/0001-94**, todavia, tal resultado não pode prosperar, visto que o maquinário ofertado pela referida empresa não cumpre integralmente as exigências editalícias, em relação ao período de garantia estabelecido, assistência técnica e treinamento de operadores.

Em síntese, são os fatos que merecem revisão.

II. DO DIREITO

Preliminarmente, destaca-se que a licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifamos)

Ora, o Edital tem por finalidade **fixar as condições necessárias** a participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Dessa forma, o instrumento convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.



É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.¹ (Grifo nosso)

É convergente o entendimento jurisprudencial:

O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação. (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (Grifo nosso).

Destarte, após estabelecidas as regras da licitação, essas devem **permanecer inalteráveis durante todo o procedimento.** Assim, a Administração Pública e os licitantes são obrigadas a seguir tais normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação.

Por conta disso, serão demonstrados os pontos em que a empresa declarada vencedora, bem como, aquelas classificadas em segundo e terceiro lugar, merece ser revista sua análise.

a) DA EMPRESA VENCEDORA WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA

A empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA** foi declarada vencedora do certame com o maquinário **motoniveladora** da marca/fabricante **XCMG**, modelo

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395.



GR1803BR, pelo valor de R\$ 799.900,00 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos reais), todavia, o equipamento ofertado pela licitante não atende aos critérios estabelecidos no edital.

O edital no termo de referência (anexo I) exige algumas condições a licitante vencedora, como o **fornecimento de garantia** (item 8), **assistência técnica** (item 9) e **treinamento** (item 10).

8. DA GARANTIA

8.1. A garantia e assistência técnica deverão abranger peças e componentes contra defeitos de fabricação, funcionamento ou possíveis falhas que possam surgir com o uso do mesmo, pelo prazo de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem e horas de assistência durante este prazo.

8.2. A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante.

8.3. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pela própria Contratada, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas.

9. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

9.1. A empresa vencedora deverá manter assistência técnica na Região do Município de Nova Santa Bárbara (PR), via concessionária da marca cotada, a qual não poderá estar localizada num raio superior a 200 km do município de Nova Santa Bárbara.

9.2. A justificativa quanto à localização da Assistência Técnica, prestada pelo proponente ou por terceiro por este indicado, atende ao Princípio Constitucional de Economia e Supremacia do interesse público, devendo estar localizada em um perímetro de até 200 km do município de Nova Santa Bárbara, para que o atendimento seja feito em até 24 (vinte e quatro) horas da abertura do chamado.

10. TREINAMENTO

10.1. A empresa vencedora do certame deverá oferecer curso de treinamento para o operador da máquina ofertada, sendo teórico, prático e em campo, de no mínimo 4 (quatro) horas.

Em outras palavras, a **licitante vencedora** tem que fornecer a **garantia e assistência técnica**, via **concessionária da marca cotada**, localizada em um perímetro de até 200 km do Município solicitante, além de fornecer curso de treinamento para operador da máquina ofertada, vislumbra-se, portanto, que vencedora do certame necessita ter uma relação direta com o fabricante do equipamento que vier a ofertar, para fins de assegurar o que é exigido.


TIOSSI JUNIOR E BARBOZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pela documentação acostada pela empresa vencedora **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, em sua proposta constou que a garantia dos equipamentos serão de 12 (doze) meses, que o equipamento ofertado possui assistência técnica credenciada pela marca, assistida por mecânicos especializados e que as revisões serão realizadas no endereço da prefeitura, veja:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MOTONIVELADORA, ZERO KM, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	MARCA	UNIT	TOTAL
1	MOTONIVELADORA NOVA, ANO MÍNIMO DE 2022 CABINE FECHADA ROPS/FOPS COM AR CONDICIONADO, MÍNIMO DE 6 CILINDROS COM POTÊNCIA DE 150 A 202 HP., TRANSMISSÃO COM CONVERSOR DE TORQUE DE MÍNIMO DE 06 MARCHAS A FRENTE E 03 À RÉ E MÁXIMA DE 08 À FRENTE E 04 À RÉ, PNEUS MÍNIMO DE 14 X 24 E MÁXIMA DE 17,5X25, 12 LONAS. LÁMINA COM COMPRIMENTO DE 3.600 A 3.800MM, RIPPER TRASEIRO COM NO MÍNIMO 03 DENTES, PESO OPERACIONAL DE 15.000 A 16.000 KG.	UND	1	XCMG GR1803BR	R\$ 799.900,00	R\$ 799.900,00
					TOTAL	R\$ 799.900,00

DECLARAMOS QUE A GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS PROPOSTOS É DE 12 MESES.

WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA CNPJ: 21.744.769/0001-94

Av. Agostinho Chagas nº 1020 - Julia Santiago - Morada Nova - Ceara.

Fone: (88) 9.9900-9090 / (85)9.9998-5910. E-mail: cesarfilho1321@gmail.com

CESARIO CESAR FERREIRA

GOMES FILHO:80056938349

Assinado de forma digital por
CESARIO CESAR FERREIRA GOMES
FILHO:80056938349

DECLARA, que o equipamento ofertado possui assistência técnica credenciada pela marca, assistida por mecânicos especializados, com veículos equipados e equipamentos adequados para o atendimento eficiente, fornecimento e estoque de peças de reposição originais de fábrica, que deverão ser ofertadas durante o período de garantia, bem como após este período.

DECLARA, para os fins deste, que dará **ASSISTÊNCIA TÉCNICA**, conforme estipulado no edital do Pregão eletrônico supramencionado, **pelo período de 01 (um) ano**. Informo ainda que as revisões são realizadas no endereço da prefeitura.

É possível notar que não há em qualquer documento juntado algo que garanta que a **assistência técnica** do equipamento ofertado pela empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA** será da **fabricante da marca**, ou até mesmo que as peças que por ventura necessitem ser substituídas serão **originais de fábrica**, até porque para desfrutar

de tal benesse é necessária que a empresa seja uma revendedora autorizada da fabricante, neste caso, da XCMG.

A indagação desta peticionante é no sentido de que a empresa declarada vencedora do certame não cumpre com a exigência contida no edital (anexo I – itens 8, 9 e 10).

A intenção de que exista no edital assistência técnica do equipamento é para se obter um serviço preventivo, ou seja, um serviço de manutenção do produto, não havendo a necessidade de que o produto apresente qualquer defeito para que o serviço seja prestado, independente de eventuais defeitos, trata-se de um serviço de manutenção corretiva.

Considerando o valor da licitação é totalmente seguro exigir tal parâmetro, por se tratar de equipamentos com valores expressivos, além disso, são aparelhos que frequentemente estão sendo utilizados então demandam de certa manutenção com frequência.

No caso em apreço, a empresa vencedora **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, é impossibilitada de fornecer a devida assistência técnica, pelo simples fato de não ser uma autorizada a revender produtos da marca XCMG:

DECLARAÇÃO

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, km 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal Sr. **Shuxin Wu**, chinês, gerente de vendas, casado, filho de Guosong Luo e Tiansheng Fang, endereço eletrônico: wushuxin@xcmg.com, portador do RNM: F2371151, expedido por DIREX-Coordenação-Geral de Polícia de Imigração e CPF nº 706.557.256-01, residente e domiciliado na Rodovia Fernão Dias BR 381-KM 854, s/n, Distrito industrial, **DECLARA**, para os devidos fins, que **WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 21.744.769/0001-94, com sede em, Avenida agostinho Chagas N° 1020, bairro Julia Santiago, Ceará, no município de Morada Nova, CEP:62.940-00, não é representante comercial e não possui autorização para comercializar todo e qualquer produto da marca XCMG, seja a qual título for. **DECLARA**, ainda, que a revenda de produto da marca XCMG por empresa que não seja autorizada por este declarante, tal qual a WC, não serão contemplados pela garantia contratual, razão pela qual este declarante se reserva no direito de prestar apenas a garantia legal previsto no Código Civil e/ou no Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável.

Referida empresa participou com a marca XCMG, mas **não é autorizada pela marca**, basta uma simples conferência no site da XCMG, de forma que o maquinário não usufrui da garantia mínima de 12 (doze) meses, não possui assistência técnica autorizada ou revisões, e não tem nenhum vínculo com concessionária/distribuidora autorizada.

Insta salientar que o prazo de garantia de maquinários pesados é de 12 meses, conforme exigência (item 8 do anexo I – termo de referência e cláusula décima segunda do anexo II – minuta do contrato), todavia, o equipamento ofertado pela empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA** para a Prefeitura de Nova Santa Bárbara – PR **não é reconhecido pela indústria XCMG**, de forma que **não desfruta do mesmo prazo de garantia**.

No presente caso, a Indústria da XCMG desconhece totalmente a procedência do maquinário ofertado pela empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA** não confia nas condições que o mesmo poderá ser entregue (*será zero? "maquiado"? qual a composição das peças?*); não fornece garantia mínima, assim, questiona-se: como o respeitável Ente Público poderá firmar referido contrato?

Além disso, oportuno destacar que a **XCMG já manifestou e garantiu que não fornece a garantia de 12 meses para maquinários/equipamentos vendidos por empresas que não são distribuidoras/revendedoras autorizadas**, consoante Resposta ao Ofício nº. 388/2020 da Notícia de Fato MPPR-0079.20.000085-3 (28/12/2020):



2. Não se pode olvidar, outrossim, que a revenda de produto da marca XCMG por empresa que não seja autorizada por este fabricante, incluindo, mas não se limitando, a INTTEC, **não são contemplados pela garantia contratual de 12 (doze) meses¹**, razão pela qual, na hipótese do equipamento ser revendido para outrem, este fabricante se reserva no direito de prestar apenas a garantia no prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no Código Civil², ou de 90 (noventa) dias, quando aplicável o Código de Defesa do Consumidor³.

Ademais, a empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA** também **não possui equipe técnica treinada, certificada e credenciada pelo fabricante do equipamento**, de forma que não poderá fornecer a devida assistência técnica.

Como a respeitável Prefeitura poderá adquirir um maquinário tão importante e de valor vultoso sem desfrutar da garantia de 12 meses e da devida

assistência técnica e revisões do equipamento, bem como sem a empresa deter uma autorizada/distribuidora?

É evidente que referida situação viola o interesse público, desrespeita as normas editalícias e afasta a segurança da contratação.

A empresa ora recorrente, é uma autorizada exclusiva da XCMG para comercialização de todo e qualquer produto da marca, por consequência possui a garantia contratual, assistência técnica devida e autorizada pela fabricante, conforme pode se observar pela declaração anexa:

Ademais, frisa-se que somente a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI possui equipe técnica especializada e autorizada para realizar assistência técnica nos maquinários XCMG no Estado do Paraná (conforme contrato de exclusividade entre a Yamadiesel e a XCMG):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

第一条-目的:

1.1. Constitui objeto do presente Contrato a Representação Comercial e a Distribuição das Máquinas e Peças da CONTRATANTE pela CONTRATADA, estabelecidos neste contrato pela CONTRATANTE, permitindo-se à CONTRATADA que promova a (i) intermediação de venda e/ou a comercialização das Máquinas e suas Peças; e a (ii) prestação de serviço de Assistência Técnica desses produtos durante o período de Garantia, respeitando-se o território de atuação, na forma e condições estipuladas neste Instrumento.

1.1. 本合同允许乙方代理和销售甲方本合同规定的设备与备件, 即: (i) 居间中介和/或销售设备与备件; (ii) 在质保期内, 按本合同规定的规则和条件在其授权区域提供技术服务。

CLÁUSULA QUARTA - DO TERRITÓRIO:

第四条-区域:

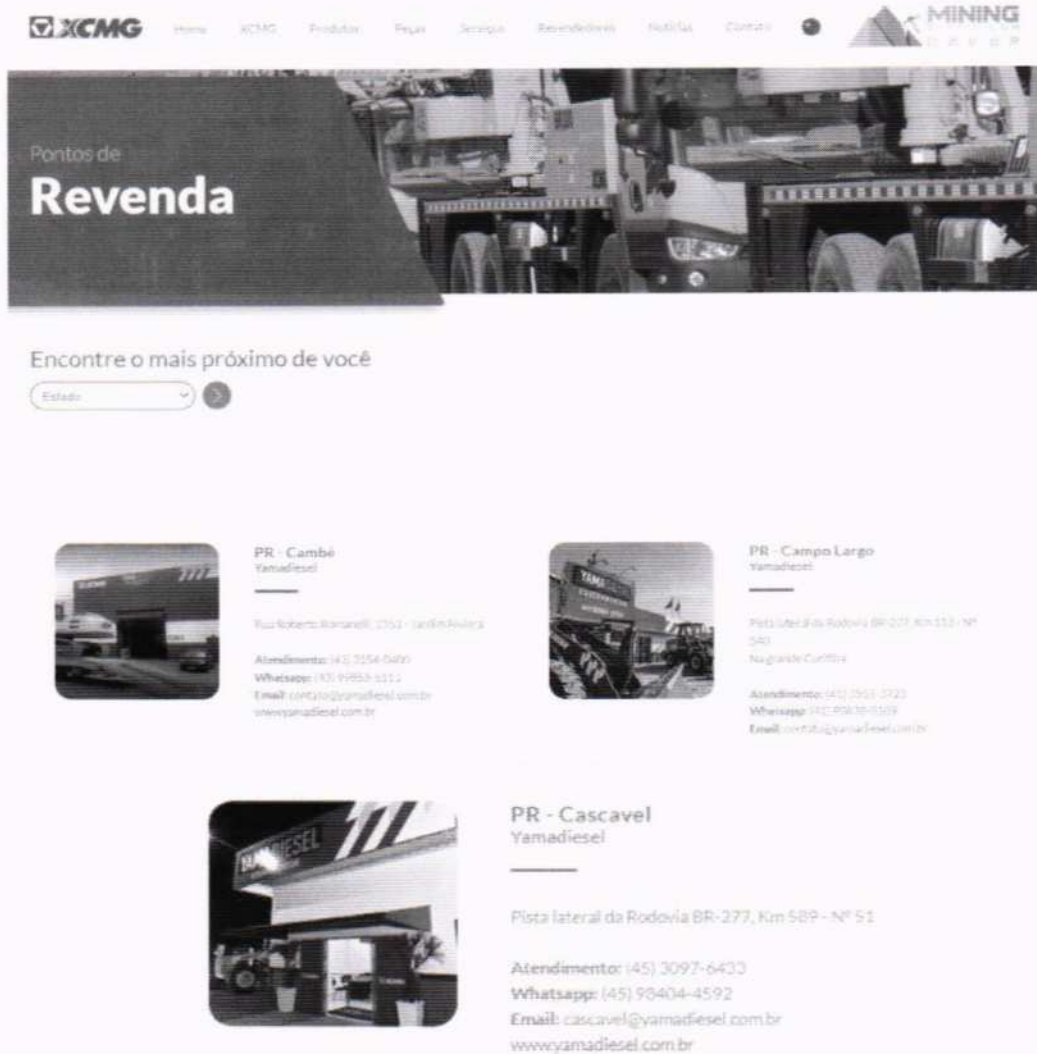
4.1. O território de atuação da CONTRATADA compreende toda a extensão territorial do Estado do Paraná, estando autorizada a exercer, com exclusividade, as atividades aqui pactuadas apenas nesse espaço geográfico.

4.1. 乙方的营业范围是整个北大河州, 成为甲方授权唯一在该区域的经销商。

Referida empresa que venceu a licitação participou com a marca XCMG, mas **não é autorizada pela marca**, basta uma simples conferência no site da XCMG², de forma que o maquinário não usufrui da garantia mínima de 12 (doze) meses, não possui

² <https://www.xcmg-america.com/busca-revendedor>, acessado em 15.03.2023.

assistência técnica autorizada ou revisões, e não tem nenhum vínculo com concessionária/distribuidora autorizada.




Home XCMG Produtos Peças Serviço Revendedores Notícias Contato

Pontos de Revenda

Encontre o mais próximo de você

Estado:



PR - Cambé
Yamadiesel

Rua Roberto Romanelli, 2752 - Jardim Avulsos


Atendimento: (41) 3154-0470
Whatsapp: (41) 99520-1111
Email: cambé@yamadiesel.com.br
www.yamadiesel.com.br



PR - Campo Largo
Yamadiesel

Pista lateral da Rodovia BR-207, Km 112 - Nº 540
Na Grande Curitiba

Atendimento: (41) 3511-3722
Whatsapp: (41) 99478-1109
Email: campo@yamadiesel.com.br



PR - Cascavel
Yamadiesel

Pista lateral da Rodovia BR-277, Km 589 - Nº 51

Atendimento: (45) 3097-6433
Whatsapp: (45) 90404-4592
Email: cascavel@yamadiesel.com.br
www.yamadiesel.com.br

Nessa seara, a Recorrente garante que **não possui nenhum vínculo com a empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA e não realizará nenhuma assistência técnica, revisão ou treinamento** nos equipamentos comercializados por referida empresa.



TIOSSI JUNIOR E BARBOZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 22.087.311/0001-72, vem através dessa RATIFICAR que não realizará atendimento de pós-venda (preventivo, corretivo, manutenções, assistência técnica, entrega técnica, revisões, fornecimento de peças e certificado de garantia) em equipamentos comercializados pela empresa: **WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **21.744.769/0001-94**

Não podemos assumir responsabilidades de terceiros pois não sabemos a origem e a procedência dos equipamentos fornecidos, se são realmente novos zero hora e o estado que são entregues, se foi realizado o procedimento correto para entrega do equipamento (revisão de entrega).

Conforme própria declaração do fabricante (XCMG), anexo

Por ser expressão da verdade e para que surta os devidos efeitos legais, assina a presente.

Campo Largo-PR, 15 de março de 2023.

CLEISON	Assinado de forma digital por CLEISON JUNIOR
JUNIOR	TURECK:02738408940
TURECK:0273	Data: 2023.03.15
8408940	13:42:00 -03'00'

Além do mais, a empresa WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA, apresentou declaração de treinamento, alegando que realizará a instrução de no mínimo 1 (um) operador, sem ao menos indicar quem será o instrutor técnico responsável.

Vale lembrar que o mecânico autorizado para laborar esse tipo de treinamento aos operadores de máquina, com o reconhecimento da XCMG, é a pessoa de **Clodoaldo G. da Silva**, que possui contrato de trabalho com a empresa recorrente:



Certificado

O Centro de Treinamento XCMG Brasil certifica que

Clodoaldo G. Da Silva

Portador do CPF 050.690.589-67 concluiu o Treinamento Técnico dos equipamentos XCMG realizado nos dias 26 e 27 de Novembro de 2020.

<p>Conteúdo do treinamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Apresentação didática e física do equipamento - Funções e modo de operação - Operação com segurança - Principais componentes elétricos e periféricos - Noções básicas de hidráulica 	<ul style="list-style-type: none"> - Principais componentes hidráulicos - Revisão e manutenção preventiva - Procedimentos em caso de garantia - Carga horária total de 16 hs - Assistência técnica 	
<p><i>[Signature]</i> Gerente de Pós-Vendas XCMG América-Latina</p>	<p><i>[Signature]</i> Coordenador de Pós-Vendas XCMG América-Latina</p>	<p><i>[Signature]</i> Instrutor e Responsável pelo Centro de Treinamento XCMG</p>



Deflui-se que as informações trazidas pela empresa vencedora, que forneceria a devida assistência técnica, prazo de garantia de fábrica do produto é inverídica.

Nesse sentido, documento com conteúdo falso para apresentação em licitação configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade, de acordo com o **Acórdão 1106/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União:**

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO INDEVIDA, EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FALSOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA FRAUDE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. COMUNICAÇÕES.

Dessa forma, a apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, são os seguintes entendimentos sedimentados na jurisprudência desta Corte de Contas:

A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da 8.443/1992 do TCU e faz surgir à possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. (Acórdão 2988/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), penalidade que independe da ocorrência de dano ao erário ou do resultado do certame. (Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

A apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir à possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (Acórdão 2677/2014-TCU-Plenário, Redator para acórdão Ministro Bruno Dantas).

Em analogia aos entendimentos exarados é possível constatar que estamos diante de uma situação de documento com conteúdo falso, uma vez que a empresa WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA não conseguirá prestar a assistência técnica necessária e

que foi claramente exigida em edital, tendo em vista não ser uma empresa autorizada para tanto.

Isto posto, resta evidente que referida empresa não cumpre o edital, visto que **não é autorizada pela fabricante da máquina (XCMG)**, logo, o maquinário ofertado não desfruta do prazo de **garantia**; **não possui equipe especializada para realizar as assistências técnicas e revisões cabíveis**, bem como **não possui oficina localizada no Estado do Paraná** (itens 8, 9 e 10 do anexo I – termo de referência), portanto, **em respeito aos princípios da legalidade; da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia e do zelo com o dinheiro público**, não há outra medida senão a desclassificação da licitante.

No caso de dúvidas, esta Municipalidade poderá entrar em contato direto com o Sr. Renato Aparecido Torres, Diretor Comercial da XCMG no Brasil, através do e-mail: renato.torres@xcmgbrasil.com.br.

Importante destacar, que o edital dispõe que a **justificativa** em relação à localização da assistência técnica estar localizada em um perímetro de **até 200 km** do Município de Nova Santa Bárbara, para que o **atendimento seja feito em até 24** (vinte e quatro) horas de abertura do chamado (item 9.2 do termo de referência – anexo I):

9. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

9.1. A empresa vencedora deverá manter assistência técnica na Região do Município de Nova Santa Bárbara (PR), via concessionária da marca cotada, a qual não poderá estar localizada num raio superior a 200 km do município de Nova Santa Bárbara.

9.2. A justificativa quanto à localização da Assistência Técnica, prestada pelo proponente ou por terceiro por este indicado, atende ao Princípio Constitucional de Economia e Supremacia do interesse público, devendo estar localizada em um perímetro de até 200 km do município de Nova Santa Bárbara, para que o atendimento seja feito em até 24 (vinte e quatro) horas da abertura do chamado.

Todavia, a empresa fica sediada no **Estado do Ceará**, cuja distância a 3.229,6km (três mil duzentos e vinte e nove quilômetros):



○ Nova Santa Bárbara, PR, 86250-000

○ Morada Nova, CE, 62940-000



42 h (3.229,6 km) via BR-135

Rotas

É totalmente inviável para a Administração Municipal realizar uma aquisição de um equipamento de valor vultoso (**R\$ 799.900,00**) com uma empresa que está sediada a mais de 3.229,6km e que não conseguirá prestar a assistência que é exigida no edital, uma vez que não possui autorização da fabricante XCMG para comercialização/revenda tampouco para assistência técnica.

Por esse motivo a empresa classificada como vencedora qual seja, WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, deve ser desclassificada, em virtude do **descumprimento dos itens 8, 9 e 10 do termo de referência – anexo I.**

III. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que esta Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório, seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresenta o presente recurso.

Ademais, o Recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entretanto, caso a questão não se resolva administrativamente o Recorrente não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.



Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo do Recorrente, tão pouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso.

Isso porque tem-se admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, vem esta licitante **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI** respeitosamente perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digno-se a:

- a) Julgar **totalmente procedente** a presente Razões de Recurso.
- b) Que a empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, seja **desclassificada**, em virtude do **descumprimento dos itens 8, 9 e 10 do termo de referência – anexo I**, e por consequência, seja convocada a próxima licitante classificada.
- c) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico tiossi@tjb.adv.br, bruno@tjb.adv.br, cleison@yamadiesel.com.br e analista3@licitacao360.com.br.

Termo em que pede e espera deferimento.

Campo Largo – PR, 15 de março de 2023

JOSE ROBERTO
TIOSSI
JUNIOR:04429625921

Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO TIOSSI
JUNIOR:04429625921
Dados: 2023.03.15 14:43:26 -03'00'

JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR
OAB/PR 56.389

BRUNO RICARDO
FRANCISCO GOMES
BARBOZA

Assinado de forma digital por
BRUNO RICARDO FRANCISCO
GOMES BARBOZA
Dados: 2023.03.15 14:44:55 -03'00'

BRUNO R. F. GOMES BARBOZA
OAB/PR 58.663



TIOSSI JUNIOR E BARBOZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"


OUTORGANTE: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ Nº: 22.087.311/0001-72, Inscrição Estadual IE Nº 906.900.40-80, sediada á Rodovia BR 277, KM 113, Nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JUNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG Nº 3.633.272 SESP/SC, e CPF Nº: 027.384.089-40.

OUTORGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR Nº: 58.669, E-mail: brunobarboza_adv@hotmail.com, e **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 56.389, E-mail: tiossi@tjb.adv.br, ambos com escritório profissional localizado á Av. Tiradentes, Nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, Zona 01, CEP: 87013-925 na cidade de Maringá-PR.

Através do presente instrumento particular, a **Outorgante** nomeia e constitui como seus procuradores os **Outorgados**, concedendo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*Ad Judicia Et Extra*", para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição publica federal, estadual ou municipal, podendo conferir documentos, assinar declarações, interpor recursos, propondo contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias em processos administrativos e/ou judiciais, **inclusive para propor RECURSOS e REPRESENTAÇÕES junto a PREFEITURAS, bem como junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, seguindo umas as outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem ressalva de poderes.

Maringá, 29 janeiro de 2020

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI
CLEISON JUNIOR TURECK
(Representante Legal)

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.087.311/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2015
NOME EMPRESARIAL YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) YAMADIESEL	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.14-7-15 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 73.19-0-02 - Promoção de vendas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ALCIDES VALENTINO ZANELLA	NÚMERO 540	COMPLEMENTO *****
CEP 83.607-312	BAIRRO/DISTRITO RONDINHA	MUNICÍPIO CAMPO LARGO
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@YAMADIESEL.COM.BR	TELEFONE (41) 3555-3723	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/02/2023 às 11:27:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.087.311/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/03/2015
NOME EMPRESARIAL YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ALCIDES VALENTINO ZANELLA	NÚMERO 540	COMPLEMENTO *****	
CEP 83.607-312	BAIRRO/DISTRITO RONDINHA	MUNICÍPIO CAMPO LARGO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@YAMADIESEL.COM.BR		TELEFONE (41) 3555-3723	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/02/2023 às 11:27:24 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os equipamentos XCMG possuem garantia de um ano e que tem uma rede de distribuidores no Brasil conforme abaixo:

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA

KM 855 – BR 381 – Distrito Industrial – Pouso Alegre/MG

0800-7708866

XCMG BRASIL COMÉRCIO LTDA

Av. Ladslau Kardos, 700 – Cidade Aracília – Guarulhos/SP

(11) 2413-0500 | 0800-7708866

REDE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DA XCMG

GOIÁS

Razão Social: Tractorgyn Equipamentos e peças LTDA

CNPJ: 02.524.540/0001-98 IE 10.576.707-7

Endereço: Av. Perimetral Norte, S/Nº - Qd. E, lote 07/08 – Santa Genoveva2 – Goiânia – GO. Cep.74682-100

Telefone: (62) 3204-3132

Contato: Marlon Juliano Becker

Cargo: Diretor Comercial

E-mail: marlon@tractorgyn.com.br

Descrição: Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.

PARÁ

Razão Social: Tratomaq Tecnologia em equipamentos LTDA

CNPJ: 63.885.925/0001-87 I.E 15.165.256-2

Endereço: Rodovia BR 316 km 14 s/n –Marituba/PA CEP: 67.200-000

Telefone:(91) 3342-4400 ou (91) 98417-1906

Responsável: Renan Dourado Barbosa Costa

Cargo: Gerente

E-mail: tratomaq@uol.com.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

RONDÔNIA

Razão Social: Maquiparts Comércio, Importação e Exportação LTDA

CNPJ: 12.753.213/0001-73

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2615 – Bairro Bodanese

Vilhena/RO CEP: 76.980-000

Telefone: (65) 3684-8080 / (65) 3684-2222

Responsável: Sr. Márcio Rosa

Cargo: Diretor

E-mail: márcio.rosa@maquiparts.com.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

Razão Social: Maquiparts Comércio, Importação e Exportação LTDA

CNPJ: 12.753.213/0004-16

Endereço: Rua da Beira E, 5490 Unidade 01 Sala 02 – Bairro Areal da Floresta

Porto Velho/RO CEP: 76.806-470

Telefone: (69) 3210-0166

Responsável: Sr. Márcio Rosa

Cargo: Diretor

E-mail: márcio.rosa@maquiparts.com.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

TOCANTINS

Razão Social: INTER DIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 22.137.985/0001-34 IE 24.465.874-2

Endereço: Q. 912 Sul Av.LO21 Lote 5 - Plano Diretor Sul, Palmas – TO

CEP 77023-446

Telefone: 63 3214-4029 / 63 98431-5380

Responsável: Pedro Henrique de Azevedo Buso

Cargo: Diretor Comercial

E-mail: interdiesel.tocantins@outlook.com

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

MATO GROSSO DO SUL

Razão Social: MAAC Tratores

CNPJ: 05.727.489/0004-64 IE 28.387.555-0

Endereço: Av. Perimetral Norte, 561 - Alto Maracaju, Maracaju - MS, 79150-000

Telefone: (67)9973-1772/ (67)3458-5200

Responsável: Eduardo Monari

Cargo: Diretor

E-mail: eduardomonarin@hotmail.com

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

MATO GROSSO

Razão Social: Copemáquinas Comércio de Peças e Representações LTDA

CNPJ: 13.160.566/0001-22 IE 134.129.652

Endereço: AV. Governador Júlio Campos, 4439, sala 01, Marajoara, Várzea Grande-MT CEP 78140-785

Telefone: 65 3684-6000 / 65 99968-0435

Responsável: Aguinaldo Alves

Cargo: Gerente

E-mail: aguinaldo.alves@copemáquinas.com.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

CEARÁ

Razão Social: Jodiesel caminhões LTDA

CNPJ: 03.160.232/0001-03 IE 062808451

Endereço: Av. Padre Cicero, Km 04, N.4350 A - São Jose, Juazeiro do Norte - CE, 63041-140

(11) 2413-0500 | 0800-7708866

Telefone: (88) 3102-3333 / (84)99411-9903

Responsável: Glauco Lima Verde Luciano

Cargo: Gerente

E-mail: luciano@jodiesel.com; glauco@jodiesel.com

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

RIO GRANDE DO NORTE

Razão Social: Jodiesel Rionorte Indústria Comercio e Serviços LTDA-EPP

CNPJ: 35.274.091/0001-38 IE 200.318.705

Endereço: Av. Industrial Deheul Vieira Diniz,1200 - Bairro Santa Delmira, Mossoró/RN - CEP 59.615-255

Telefone: (84) 3314-0665 / (84) 99411-9903

Responsável: Glauco Lima Verde Luciano

Cargo: Gerente

E-mail: glauco@jodiesel.com; contato@jodiesel.com

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

BAHIA

Razão Social: Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda

CNPJ: 01.563.351.0006.88 IE 068.937.362

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 310-Bairro Brasil, Vitória da Conquista –BA

CEP: 45.025-000

Telefone: (77) 3422-4343 / (38) 99105-8787

Responsável: Gilberto Gualter dos Santos

Cargo: Diretor

E-mail: triamanorte@triamanorte.com.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

MINAS GERAIS

Razão Social: Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda.

CNPJ: 01.563.351/0001-73 IE 433.320.456.0043

Endereço: Avenida Deputado Plínio Ribeiro, 937 – Esplanada, Montes Claros - Minas Gerais CEP: 39401-474

Telefone: (38) 3690-6144

Razão Social: Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda.

CNPJ: 01.563.351/0002-54 IE 351.320456-0107

Endereço: Avenida Engenheiro Manoel Ataíde, 1164, Centro, Janaúba - Minas Gerais CEP: 39.440-000

Telefone: (38) 3821-2030

Razão Social: Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda.

CNPJ: 01.563.351/0005-05 IE 4333204560388

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 160, Centro, Chapada Gaúcha – Minas Gerais CEP: 39.314-000

Telefone: (38) 3634-1118

Razão Social: Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda.

CNPJ 01.563.351/0008-40 IE 4333204560531

Endereço: Avenida Geraldo Resende, 101, Centro, Jaíba – Minas Gerais

CEP: 39.280-000

Responsável: Gilberto Gualter dos Santos

Cargo: Diretor

E-mail: triamanorte@triamanorte.com.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

SÃO PAULO

Razão Social: LASS Máquinas e Equipamentos LTDA.

CNPJ: 16.549.335/0001-01 IE 692.040.783.110

Endereço: Rua Luis Florian, 101, Distrito Industrial, Tietê – SP CEP 18530-000

Telefone: (11) 2413-0543

Responsável: Elvis Secco de Marchi Binotti

Cargo: Gerente

E-mail: comercial@lass.com.br

Descrição: Centro de distribuição de peças para América Latina, comercialização de máquinas e assistência técnica no estado.

Razão Social: SAMI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI

CNPJ: 04.873.854/0001-33

Endereço: Av. Wilson Sabio de Mello, 2141 Distrito Industrial Franca/SP CEP 14406-052

Telefone: (16) 9.9287-5499

Responsável: Gustavo Cabrini

Cargo: Gerente de Vendas Construction

E-mail: gustavo@samimaquinas.com.br

Descrição: Centro de distribuição de peças para américa latina, comercialização de máquinas e assistência técnica no estado.

Razão Social: Robusta Comércio e Máquinas Agrícolas LTDA.

CNPJ: 15.868.465/0001-36

Endereço: Rua Abílio Coutinho, 201, bairro São Joaquim, Franca/SP CEP 14.406-355

Telefone: (16) 9.9287-5499

Responsável: Gustavo Cabrini

Cargo: Gerente de Vendas Construction

E-mail: gustavo@samimaquinas.com.br

Descrição: Centro de distribuição de peças para américa latina, comercialização de máquinas e assistência técnica no estado.

RIO GRANDE DO SUL

Razão Social: GRA Assessoria e Consultoria em Negócios Internacionais LTDA

CNPJ: 14.767.899/0001-87 IE 155.009.0469

Endereço: Rod RSC 453, KM 0,2, Vila industrial, Venâncio Aires-RS CEP 95.800-000

Telefone: 051 8414-1127 / (51) 3738-6115

Responsável: Rene Luis Heck

Cargo: Diretor

E-mail: faturamento@graimpex.com.br

Descrição: Comercialização de maquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

PERNAMBUCO

Razão Social: Nova Max Maquinas e Equipamentos Eireli-ME

CNPJ: 24.491.429/0002-78 IE 247446467

Endereço: Av. Presidente Dutra, 207 bairro Iburá - Recife/PE CEP 51200-235

Telefone: (81) 3527-5000

Responsável: Leonardo de Aquino Mendonça

Cargo: Diretor

E-mail: leonardoaquino@novamax.net.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

SERGIPE

Razão Social: Nova Max Máquinas e Equipamentos Eireli-ME

CNPJ: 24.491.429/0001-97 IE 271525290

Endereço: ROD BR 101 km 90 S/Nº - Loteamento Itacarema I

Nossa Senhora do Socorro/SE CEP 49.160-000

Telefone: (79) 99157-7000

Responsável: Leonardo de Aquino Mendonça

Cargo: Diretor

E-mail: leonardoaquino@novamax.net.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

ALAGOAS

Razão Social: Nova Max Máquinas e Equipamentos Eireli-ME

CNPJ: 24.491.429/0003-59 IE 247446467

Endereço: Av. Menino Marcelo, 2004 Sala 003 Quadra 0763 Bairro Serraria Maceio/AL

Telefone: (79) 99157-7000

Responsável: Leonardo de Aquino Mendonça

Cargo: Diretor

E-mail: leonardoaquino@novamax.net.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

PARANÁ

Razão Social: YAMADIESEL EQUIPAMENTOS

CNPJ: 22.087.311/0001-72

Endereço: Rua Alcides Valentino Zanella 540 Bairro Rondinha Campo Largo PR

CEP 83.608-000 Caixa Postal 856

Telefone: (41) 3555-3723/(41) 98838-8109

Responsável: Cleison Tureck

Cargo: Diretor

E-mail: cleison@yamadiesel.com.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

Razão Social: YAMADIESEL EQUIPAMENTOS

CNPJ 22.087.311/0003-34

Endereço: Rua Sociologia, nº 51 – (Lateral da Rodovia BR-277 - Km 589), Município de Cascavel/PR

CEP 85.819-250

Tel.: (45) 3097-6433 - (45) 9 8404-4592

Responsável: Cleison Tureck

Cargo: Diretor

E-mail: cascavel@yamadiesel.com.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

SANTA CATARINA

Razão Social: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 83.675.413/0001-01, com matriz situada na Rodovia Federal BR 101 – Km 210 – S/Nº, bairro Picada do Sul, no Município de São José, no estado de Santa Catarina, CEP 88.106-100, com filiais CNPJ 83.675.413/0002-84, situada na Rua Xanxerê, número 360, Bairro Líder, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.805-270, e CNPJ 83.675.413/0011-75, situada na Rodovia Federal BR101, sem número, KM 47,5, Bairro Santa Catarina, no Município Joinville, no Estado de Santa Catarina, CEP 89.233-198

Telefone: 49 98832-1325

Responsável: Gionas Paulo Mezzomo

Cargo: Gerente

E-mail: comercial@macromaq.com.br

Descrição: Comercialização de máquinas de linha amarela, peças e assistência técnica para o estado

MARANHÃO

Razão Social: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA – Filial

CNPJ: 14.707.364/0002-00. Inscrição Estadual: 12.548364-3

Endereço: Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, 100 – Letra B – Tibiri.

CEP: 65095-601 – São Luis – MA.

Contato: Sr. Liu Telefone: 0800 770 8866 e-mail: contato@xcmg-america.com

Pouso alegre, 15 de junho de 2020.



EDNA PEREIRA DA SILVA
Vendas Diretas Linha Amarela
Rodovia Fernão Dias - BR381 KM854/855 - Cep: 37556-830
Pouso Alegre - MG
Tel.: + 55 35 2102-0500
Cel.: +55 11 94205-8113
Email: edna.silva@xcmgbrasil.com.br
Site: www.xcmg-america.com



DECLARAÇÃO

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, km 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal Sr. **Shuxin Wu**, chinês, gerente de vendas, casado, filho de Guosong Luo e Tiansheng Fang, endereço eletrônico: wushuxin@xcmg.com, portador do RNM: F2371151, expedido por DIREX-Coordenação-Geral de Polícia de Imigração e CPF nº 706.557.256-01, residente e domiciliado na Rodovia Fernão Dias BR 381 - KM 854, s/n, Distrito industrial, **DECLARA**, para os devidos fins, que **WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 21.744.769/0001-94, com sede em, Avenida agostinho Chagas Nº 1020, bairro Julia Santiago, Ceará, no município de Morada Nova, CEP:62.940-00, não é representante comercial e não possui autorização para comercializar todo e qualquer produto da marca XCMG, seja a qual título for. **DECLARA**, ainda, que a revenda de produto da marca XCMG por empresa que não seja autorizada por este declarante, tal qual a WC, não serão contemplados pela garantia contratual, razão pela qual este declarante se reserva no direito de prestar apenas a garantia legal previsto no Código Civil e/ou no Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável.

A presente declaração tem validade de 12(doze) meses, salvo ato superveniente que à revogue.

Por ser verdade,
Firmamos o presente.

Pouso Alegre/MG, 16 de março de 2022.

2º OFÍCIO 

XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA
CNPJ nº. 14.707.364/0001-10
p.p. Shuxin Wu



YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

END: Rua Alcides Valentino Zanella Nº 540 - Bairro Rondinha - CEP 83607-312 - CIDADE/ESTADO: Campo Largo/PR

TELEFONES: (41) 3555-3723 - (41) 3555-3679 - E-mail: contato@yamadiesel.com.br

CNPJ: 22.087.311/0001-72

IE: 906.900.40-80

DECLARAÇÃO

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 22.087.311/0001-72, vem através dessa RATIFICAR que não realizará atendimento de pós-venda (preventivo, corretivo, manutenções, assistência técnica, entrega técnica, revisões, fornecimento de peças e certificado de garantia) em equipamentos comercializados pela empresa: **WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 21.744.769/0001-94**

Não podemos assumir responsabilidades de terceiros pois não sabemos a origem e a procedência dos equipamentos fornecidos, se são realmente novos zero hora e o estado que são entregues, se foi realizado o procedimento correto para entrega do equipamento (revisão de entrega).

Conforme própria declaração do fabricante (XCMG), anexo

Por ser expressão da verdade e para que surta os devidos efeitos legais, assina a presente.

Campo Largo-PR, 15 de março de 2023.

CLEISON	Assinado de forma digital por CLEISON JUNIOR
JUNIOR	TURECK:02738408940
TURECK:02738408940	Dados: 2023.03.15 13:42:00 -03'00'
8408940	

CLEISON JUNIOR TURECK

CPF 027.384.089-40 - RG 3.633.272 SESP/SC

Representante legal

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

CNPJ: 22.087.311/0001-72

YAMADIESEL EQUIPAMENTOS

REVENDEDOR AUTORIZADO XCMG NO ESTADO DO PARANÁ E NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.yamadiesel.com.br

(41) 3555-3723/Campo Largo – (45) 3097-6433/Cascavel – (24) 3381-8485/Resende - RJ



Ofício nº. 030/2020/XCMG

Pouso Alegre/MG, 28 de dezembro de 2020.

À Sua Excelência, a Dra.

THAÍS BUENO MARTINS RIBEIRO

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado do Paraná

Rua Tiradentes, nº. 917, Bairro Centro, Fórum

CEP 84.570-000 – Mallet – Paraná

Assunto: Resposta ao Ofício nº. 388/2020.
Notícia de Fato MPPR-0079.20.000085-3.

Excelentíssima Promotora,

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. (“XCMG Brasil”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, km 854/ 855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, por intermédio de seu procurador “*in fine*” assinado e devidamente constituído, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento a r. intimação do ofício nº. 388/2020, mormente consubstanciado na notícia de fato nº. MPPR-0079.20.000085-3, prestar os seguintes esclarecimentos:

1. A empresa INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI. (“INTTEC”), empresário individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 22.553.526/0001-31, com sede na Avenida Napoli, número 500, Quadra QC-01, Lote Área, Sala 904, Edifício Plaza D'oro Office, Bairro Residencial Eldorado, no município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.367-640, não é representante comercial e não possui autorização para comercializar ou consertar todo e qualquer produto da marca XCMG, seja a qual título for.





2. Não se pode olvidar, outrossim, que a revenda de produto da marca XCMG por empresa que não seja autorizada por este fabricante, incluindo, mas não se limitando, a INTTEC, não são contemplados pela garantia contratual de 12 (doze) meses¹, razão pela qual, na hipótese de equipamento ser revendido para outrem, este fabricante se reserva no direito de prestar apenas a garantia no prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no Código Civil², ou de 90 (noventa) dias, quando aplicável o Código de Defesa do Consumidor³.

3. Os equipamentos (i) Pá Carregadeira XCMG, modelo LW300KV, chassi nº. XUG0300VTLPB00565, e (ii) Rolo Compactador XCMG, modelo XS123PDBR, chassi nº. XUG01231PLAE0025, foram vendidos para a empresa N. PASCHOAL FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EPP. ("N. PASCHOAL"), empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o número 10.795.945/0001-09, com sede na Rua Munhoz de Melo, número 266, Bairro Jardim Danfer, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 03.729-030.

4. Na hipótese da empresa N. PASCHOAL ter, em tese, revendido os referidos equipamentos para a empresa INTTEC, destaca-se, sem prévia e necessária autorização deste fabricante, não aplica-se à espécie a garantia contratual de 12 (doze) meses, de modo que a revenda destes produtos para a Prefeitura Municipal de Mallet/PR não estão abrangidos pela garantia de fábrica de 12 (doze) meses.

5. Destarte, caso a Prefeitura Municipal de Mallet/PR tenha adquirido (i) Pá Carregadeira XCMG, modelo LW300KV, chassi nº. XUG0300VTLPB00565, e (ii) Rolo Compactador XCMG, modelo XS123PDBR, chassi nº. XUG01231PLAE0025, da empresa INTTEC, o prazo da garantia legal de 30 (trinta) dias, mormente concedido por este fabricante, iniciou-se em 28/08/2020 e findou-se em 28/09/2020.

¹ Código de Defesa do Consumidor

"Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito"

² Código Civil

"Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade."

³ Código de Defesa do Consumidor

"Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...)

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis"





6. Impende assentar, por fim, que a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI. ("YAMADIESEL"), empresário individual de responsabilidade limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o número 22.087.311/0001-72, com sede situada na Rodovia Federal BR-277, número 540, KM 113, Bairro Rondinha, no município de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP 83.608-000, e filial inscrita no CNPJ/MF sob o número 22.087.311/0003-34, com endereço situada na Rua Sociologia, número 51, Bairro Universitário, no município de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.819-250, é representante da Marca XCMG no Estado do Paraná, especificadamente no território de atuação constante no Instrumento Particular de Representação Comercial e Outras Avenças, razão pela qual a garantia contratual de 12 (doze) meses concedidas por este fabricante é aplicável às máquinas comercializadas e/ou intermediadas pela YAMADIESEL.

7. Na certeza de prestar os esclarecimentos necessários, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para esclarecer eventuais dúvidas.

8. No ensejo, reiteramos nossos protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente


 ADÃO JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
 OAB/MG 178.303

Assinado de forma digital por ADAO
 JOSE FERNANDES JUNIOR:09724047679
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
 da Receita Federal do Brasil - RFB,
 ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR
 CERTDATA, ou=16986332000127,
 cn=ADAO JOSE FERNANDES
 JUNIOR:09724047679

XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA
 p.p. ADÃO JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
 OAB/MG 178.303



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Boa tarde. Segue petição relativa ao recurso do PE.8/2023 e processo completo será enviado através do e-mail (compras@novasantabarbara.pr.gov.br).

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Pregão Eletrônico nº 8/2023

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR 277, Km 113, nº: 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representado por seu representante legal CLEISON JÚNIOR TURECK, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF sob nº 027.384.089-40, vem, respeitosamente perante vossa senhoria por intermédio de seus procuradores judiciais por intermédio de seus procuradores judiciais, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR Nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº: 56.389, e-mail: tiossi@tjb.adv.br, ambos com escritório profissional sito a Av. Tiradentes, nº 84, sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87.013-925, Maringá – PR, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

I. SÍNTESE FÁTICA

Na data de 10 de março de 2023, às 9h00min, ocorreu a disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 8/2023, no portal "BLL", cujo objeto era a aquisição de uma motoniveladora, pelo valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Desta forma, sagrou-se vencedora a empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 21.744.769/0001-94, todavia, tal resultado não pode prosperar, visto que o maquinário ofertado pela referida empresa não cumpre integralmente as exigências editalícias, em relação ao período de garantia estabelecido, assistência técnica e treinamento de operadores.

Em síntese, são os fatos que merecem revisão.

II. DO DIREITO

Preliminarmente, destaca-se que a licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifamos)

Ora, o Edital tem por finalidade fixar as condições necessárias a participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Dessa forma, o instrumento convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada". (Grifo nosso)

É convergente o entendimento jurisprudencial:

O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento

convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação. (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (Grifo nosso).

Destarte, após estabelecidas as regras da licitação, essas devem permanecer inalteráveis durante todo o procedimento. Assim, a Administração Pública e os licitantes são obrigadas a seguir tais normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação.

Por conta disso, serão demonstrados os pontos em que a empresa declarada vencedora, bem como, aquelas classificadas em segundo e terceiro lugar, merece ser revista sua análise.

a) DA EMPRESA VENCEDORA WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA

A empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA foi declarada vencedora do certame com o maquinário motoniveladora da marca/fabricante XCMG, modelo GR1803BR, pelo valor de R\$ 799.900,00 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos reais), todavia, o equipamento ofertado pela licitante não atende aos critérios estabelecidos no edital.

O edital no termo de referência (anexo I) exige algumas condições a licitante vencedora, como o fornecimento de garantia (item 8), assistência técnica (item 9) e treinamento (item 10).

Em outras palavras, a licitante vencedora tem que fornecer a garantia e assistência técnica, via concessionária da marca cotada, localizada em um perímetro de até 200 km do Município solicitante, além de fornecer curso de treinamento para operador da máquina ofertada, vislumbra-se, portanto, que vencedora do certame necessita ter uma relação direta com o fabricante do equipamento que vier a ofertar, para fins de assegurar o que é exigido.

Pela documentação acostada pela empresa vencedora WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, em sua proposta constou que a garantia dos equipamentos serão de 12 (doze) meses, que o equipamento ofertado possui assistência técnica credenciada pela marca, assistida por mecânicos especializados e que as revisões serão realizadas no endereço da prefeitura, veja:

É possível notar que não há em qualquer documento juntado algo que garanta que a assistência técnica do equipamento ofertado pela empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA será da fabricante da marca, ou até mesmo que as peças que por ventura necessitem ser substituídas serão originais de fábrica, até porque para desfrutar de tal benesse é necessária que a empresa seja uma revendedora autorizada da fabricante, neste caso, da XCMG.

A indagação desta peticionante é no sentido de que a empresa declarada vencedora do certame não cumpre com a exigência contida no edital (anexo I – itens 8, 9 e 10).

A intenção de que exista no edital assistência técnica do equipamento é para se obter um serviço preventivo, ou seja, um serviço de manutenção do produto, não havendo a necessidade de que o produto apresente qualquer defeito para que o serviço seja prestado, independente de eventuais defeitos, trata-se de um serviço de manutenção corretiva.

Considerando o valor da licitação é totalmente seguro exigir tal parâmetro, por se tratar de equipamentos com valores expressivos, além disso, são aparelhos que frequentemente estão sendo utilizados então demandam de certa manutenção com frequência.

No caso em apreço, a empresa vencedora WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, é impossibilitada de fornecer a devida assistência técnica, pelo simples fato de não ser uma autorizada a revender produtos da marca XCMG:

Referida empresa participou com a marca XCMG, mas não é autorizada pela marca, basta uma simples conferência no site da XCMG, de forma que o maquinário não usufrui da garantia mínima de 12 (doze) meses, não possui assistência técnica autorizada ou revisões, e não tem nenhum vínculo com concessionária/distribuidora autorizada.

Insta salientar que o prazo de garantia de maquinários pesados é de 12 meses, conforme exigência (item 8 do anexo I – termo de referência e cláusula décima segunda do anexo II – minuta do contrato), todavia, o equipamento ofertado pela empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA para a Prefeitura de Nova Santa Bárbara – PR não é reconhecido pela indústria XCMG, de forma que não desfruta do mesmo prazo de garantia.

No presente caso, a Indústria da XCMG desconhece totalmente a procedência do maquinário ofertado pela empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA não confia nas condições que o mesmo poderá ser entregue (será zero? "maquiado"? qual a composição das peças?); não fornece garantia mínima, assim, questiona-se: como o respeitável Ente Público poderá firmar referido contrato?

Além disso, oportuno destacar que a XCMG já manifestou e garantiu que não fornece a garantia de 12 meses para maquinários/equipamentos vendidos por empresas que não são distribuidoras/revendedoras autorizadas, consoante Resposta ao Ofício nº. 388/2020 da Notícia de Fato MPPR-0079.20.000085-3 (28/12/2020):

Ademais, a empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA também não possui equipe técnica treinada, certificada e credenciada pelo fabricante do equipamento, de forma que não poderá fornecer a devida assistência técnica.

Como a respeitável Prefeitura poderá adquirir um maquinário tão importante e de valor vultoso sem desfrutar da garantia de 12 meses e da devida assistência técnica e revisões do equipamento, bem como sem a empresa deter uma autorizada/distribuidora?

É evidente que referida situação viola o interesse público, desrespeita as normas editalícias e afasta a segurança da contratação.

A empresa ora recorrente, é uma autorizada exclusiva da XCMG para comercialização de todo e qualquer produto da marca, por consequência possui a garantia contratual, assistência técnica devida e autorizada pela fabricante, conforme pode se observar pela declaração anexa:

Ademais, frisa-se que somente a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI possui equipe técnica especializada e autorizada para realizar assistência técnica nos maquinários XCMG no Estado do Paraná (conforme contrato de exclusividade entre a Yamadiesel e a XCMG):

Referida empresa que venceu a licitação participou com a marca XCMG, mas não é autorizada pela marca, basta uma simples conferência no site da XCMG, de forma que o maquinário não usufrui da garantia mínima de 12 (doze) meses, não possui assistência técnica autorizada ou revisões, e não tem nenhum vínculo com concessionária/distribuidora autorizada.

Nessa seara, a Recorrente garante que não possui nenhum vínculo com a empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA e não realizará nenhuma assistência técnica, revisão ou treinamento nos equipamentos comercializados por referida empresa.

Além do mais, a empresa WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA, apresentou declaração de treinamento, alegando que realizará a instrução de no mínimo 1 (um) operador, sem ao menos indicar quem será o instrutor técnico responsável. Vale lembrar que o mecânico autorizado para laborar esse tipo de treinamento aos operadores de máquina, com o reconhecimento da XCMG, é a pessoa de Clodoaldo G. da Silva, que possui contrato de trabalho com a empresa recorrente:

Deflui-se que as informações trazidas pela empresa vencedora, que forneceria a devida assistência técnica, prazo de garantia de fábrica do produto é inverídica.

Nesse sentido, documento com conteúdo falso para apresentação em licitação configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade, de acordo com o Acórdão 1106/2018 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO INDEVIDA, EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FALSOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA FRAUDE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. COMUNICAÇÕES.

Dessa forma, a apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, são os seguintes entendimentos sedimentados na jurisprudência desta Corte de Contas:

A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da 8.443/1992 do TCU e faz surgir à possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. (Acórdão 2988/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), penalidade que independe da ocorrência de dano ao erário ou do resultado do certame. (Acórdão 1385/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

A apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir à possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (Acórdão 2677/2014-TCU-Plenário, Redator para acórdão Ministro Bruno Dantas).

Em analogia aos entendimentos exarados é possível constatar que estamos diante de uma situação de documento com conteúdo falso, uma vez que a empresa WC VEICULOS E MAQUINAS LTDA não conseguirá prestar a assistência técnica necessária e que foi claramente exigida em edital, tendo em vista não ser uma empresa autorizada para tanto.

Isto posto, resta evidente que referida empresa não cumpre o edital, visto que não é autorizada pela fabricante da máquina (XCMG), logo, o maquinário ofertado não desfruta do prazo de garantia; não possui equipe especializada para realizar as assistências técnicas e revisões cabíveis, bem como não possui oficina localizada no Estado do Paraná (itens 8, 9 e 10 do anexo I - termo de referência), portanto, em respeito aos princípios da legalidade; da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia e do zelo com o dinheiro público, não há outra medida senão a desclassificação da licitante.

No caso de dúvidas, esta Municipalidade poderá entrar em contato direto com o Sr. Renato Aparecido Torres, Diretor Comercial da XCMG no Brasil, através do e-mail: renato.torres@xcmgbrasil.com.br.

Importante destacar, que o edital dispõe que a justificativa em relação à localização da assistência técnica estar localizada em um perímetro de até 200 km do Município de Nova Santa Bárbara, para que o atendimento seja feito em até 24 (vinte e quatro) horas de abertura do chamado (item 9.2 do termo de referência - anexo I):

Todavia, a empresa fica sediada no Estado do Ceará, cuja distância a 3.229,6km (três mil duzentos e vinte e nove quilômetros):

É totalmente inviável para a Administração Municipal realizar uma aquisição de um equipamento de valor vultoso (R\$ 799.900,00) com uma empresa que está sediada a mais de 3.229,6km e que não conseguirá prestar a assistência que é exigida no edital, uma vez que não possui autorização da fabricante XCMG para comercialização/revenda tampouco para assistência técnica.

Por esse motivo a empresa classificada como vencedora qual seja, WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, deve ser desclassificada, em virtude do descumprimento dos itens 8, 9 e 10 do termo de referência - anexo I.

III. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que esta Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório, seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresenta o presente recurso.

Ademais, o Recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entretanto, caso a questão não se resolva administrativamente o Recorrente não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.

Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo do Recorrente, tão pouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso.

Isso porque tem-se admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, vem esta licitante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI respeitosamente perante Vossa Senhoria, para que recebendo e processando o presente Recurso, ante sua apresentação tempestiva, digne-se a:

- Julgar totalmente procedente a presente Razões de Recurso.
- Que a empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, seja desclassificada, em virtude do descumprimento dos itens 8, 9 e 10 do termo de referência - anexo I, e por consequência, seja convocada a próxima licitante classificada.
- Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico tiossi@tjb.adv.br, bruno@tjb.adv.br, cleison@yamadiesel.com.br e analista3@licitacao360.com.br.

Termo em que pede e espera deferimento.

Campo Largo - PR, 15 de março de 2023

JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR
OAB/PR 56.389

BRUNO R. F. GOMES BARBOZA
OAB/PR 58.663

Fechar



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Pregoeira
Para: Departamento Jurídico

Nova Santa Bárbara, 20/03/2023.

Prezada Senhora,

Solicito parecer jurídico quanto ao recurso interposto pelas empresas **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 06.224.121/0011-75 e **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.087.311/0001-72, e contrarrazões apresentadas pela empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 21.744.769/0001-94, referente ao Pregão Eletrônico n.º 8/2023, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, conforme documentos anexos.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Ludik dos Santos
Pregoeira
Portaria n.º 025/2023



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023

ASSUNTO: RECURSO RESULTADO DO CERTAME

Interessado: Pregoeiro e Equipe de Apoio

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Shark Máquinas para Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.224.121/0011-75, com sede na Avenida Tiradentes, nº 4.321, Barracão 2, CEP 86072-000, na cidade de Londrina, Estado de Paraná, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023, que dispõe sobre a licitação visando a aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria de Obras, conforme descrito no Termo de Referência do edital convocatório.

A data da Sessão Pública para análise das propostas documentais e comerciais foi realizada em 10/03/2023, ocasião onde a recorrente manifestou sua intenção de recorrer da decisão que tornou vencedora a Empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, a qual ofertou o equipamento marca XCMG, modelo GR 1803BR.

O recurso foi protocolado, em 14/03/2023, encaminhada em papel timbrado da empresa, assinada digitalmente, portanto tempestivo e apto a ser apreciado.

Em seus fundamentos, a empresa Shark Máquinas para Construção Ltda, alega que o equipamento ofertado pela empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, não está em conformidade com os requisitos estabelecidos no termo de referência.



Que o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 8/2023, exige que o maquinário deve conter peso operacional entre 15.000 a 16.000 Kg.

Que o equipamento ofertado pela recorrida, totaliza um peso operacional de 17.100 Kg, ultrapassando em mais de 1.000 kg, a exigência editalícia, juntando folder, folheto técnico do fabricante para comprovar suas alegações.

Que o peso operacional, reflete no consumo de combustível e desgaste de pneus, não sendo adequado inclusive para certos tipos de solo e serviços, havendo um elevado risco de atolamento devido ao peso excessivo.

Outro ponto recorrido, se trata do item 9.1 do edital, que exige: que a empresa vencedora deverá manter assistência técnica na região do Município de Nova Santa Bárbara, num raio máximo de 200 Km de distância, via concessionária da marca cotada.

Que em consulta ao CNPJ da empresa vencedora, verifica-se que a mesma tem sede no município de Morada Nova, Estado do Ceará, a mais de 3.000 km de distância da sede do município de Nova Santa Bárbara.

Em seguida a empresa recorrente, faz sua fundamentação de direito, pautado na vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da legalidade e conclui por requerer a desclassificação da empresa vencedora, bem como de todas as demais participantes: YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, IMPERIO GN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, JRM CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, ENGEMAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, uma vez que



todas ofertaram o mesmo maquinário , da marca XCMG, modelo GR1803BR.

Em sede de contrarrazões do recurso, a empresa recorrida WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, alega em suma que as informações de que a motoniveladora da marca XCMG, modelo GR 1803BR, estão distorcidas, tentando induzir o pregoeiro a erra, uma vez que o folder técnico diz que o peso operacional está adequado ao edital, pois seria de 15.970 kg, e que o peso de ripper, assim como da lâmina não podem ser considerados por se tratarem de implementos e não englobam peso do equipamento.

Em relação a assistência técnica, alega que a exigência do item 9.1, não pode ser considerada por afronta ao art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93.

Ao final requer o indeferimento do recurso e manutenção da decisão que sagrou a empresa vencedora.

É o relatório.

Passemos a análise dos recurso e contrarrazões apresentadas.

Quanto ao peso operacional do equipamento da empresa vencedora WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, temos que a motoniveladora é uma máquina com configuração bastante abrangente – normalmente incluindo contrapeso frontal e ripper traseiro.

Itens centrais da motoniveladora, as lâminas precisam ser especificadas de acordo com o tipo de trabalho, características de solo e abrasividade do material. Terrenos compactados e com alta resistência ao corte, por exemplo, exigem mais força de penetração e lâmina reforçada.



Após análise técnica do setor solicitante do certame verificou-se que efetivamente o peso operacional ultrapassa o peso máximo fixado no termo de referência, tomando por parâmetro o catálogo técnico do fabricante, o equipamento ofertado: motoniveladora marca XCMG, modelo GR1803BR, seu operacional oscila entre 15970-17150 kg, no entanto, somando-se o peso do eixo frontal que é de 4670 kg com o peso do eixo traseiro que é de 12430 kg, temos um peso operacional total de 17100 kg, ou seja, fora da especificação do termo de referência.

Especificações:

Unidade Parâmetro

Peso operacional kg 15970-17150

Peso, eixo frontal kg 4670

Peso, eixo traseiro kg 12430

Força de tração da lâmina kN 89

Força de penetração da lâmina kgf 7600

Força de penetração do ripper kgf 7660

Subida de rampa % 40

Em relação a ao item 9.1, que trata da assistência técnica, a mesma deve ser exigida e cumprida, o que nos parece não ocorrerá, diante da própria contrarrazão apresentada, a qual pretende em momento precluso discutir os termos do edital convocatório, devendo portanto ser desconsiderada suas alegações.

Pelo exposto, opino por conhecer do recurso apresentado pela Empresa Shark Máquinas para Construções, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, dar provimento.

Ressalto por fim que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, diante da legislação em vigor, sem nenhum caráter vinculativo



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

277

na tomada de decisão da Senhora pregoeira e equipe de apoio, que poderão firmar livremente sua decisão, conforme seu convencimento, conforme a legislação em vigor.

Nova Santa Bárbara, 28 de março de 2023

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica



Trata o presente expediente de recurso interposto tempestivamente pela empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 06.224.121/0011-75, junto ao processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023, que tem por objeto a aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente que o equipamento ofertado pela empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.744.769/0001-94, não está em conformidade com os requisitos estabelecidos no termo de referência.

Que o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 8/2023, exige que o maquinário deve conter peso operacional entre 15.000 a 16.000 Kg.

Que o equipamento ofertado pela recorrida, totaliza um peso operacional de 17.100 Kg, ultrapassando em mais de 1.000 kg, a exigência editalícia, juntando folder, folheto técnico do fabricante para comprovar suas alegações.

Que o peso operacional, reflete no consumo de combustível e desgaste de pneus, não sendo adequado inclusive para certos tipos de solo e serviços, havendo um elevado risco de atolamento devido ao peso excessivo.

Outro ponto recorrido, se trata do item 9.1 do edital, que exige: que a empresa vencedora deverá manter assistência técnica na região do Município de Nova Santa Bárbara, num raio máximo de 200 Km de distância, via concessionária da marca cotada.

Que em consulta ao CNPJ da empresa vencedora, verifica-se que a mesma tem sede no município de Morada Nova, Estado do Ceará, a mais de 3.000 km de distância da sede do município de Nova Santa Bárbara.

Em seguida a empresa recorrente, faz sua fundamentação de direito, pautado na vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da legalidade e conclui por requerer a desclassificação da empresa vencedora, bem como de todas as demais participantes: **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, **IMPERIOGN COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.912.700/0001-62, **JRMCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**,



inscrita no CNPJ nº 32.193.928/0001-26, **CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ nº 45.740.924/0001-62, **ENGEMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.282.506/0001-80 e **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.135.499/0001-45, uma vez que todas ofertaram o mesmo maquinário, da marca XCMG, modelo GR1803BR.

DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões do recurso, a empresa recorrida **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.744.769/0001-94, alega em suma que as informações de que a motoniveladora da marca XCMG, modelo GR 1803BR, estão distorcidas, tentando induzir o pregoeiro a erra, uma vez que o folder técnico diz que o peso operacional está adequado ao edital, pois seria de 15.970 kg, e que o peso de ripper, assim como da lâmina não podem ser considerados por se tratarem de implementos e não englobam peso do equipamento.

Em relação a assistência técnica, alega que a exigência do item 9.1, não pode ser considerada por afronta ao art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93.

Ao final requer o indeferimento do recurso e manutenção da decisão que sagrou a empresa vencedora.

DA ANÁLISE

Quanto ao peso operacional do equipamento da empresa vencedora **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.744.769/0001-94, temos que a motoniveladora é uma máquina com configuração bastante abrangente – normalmente incluindo contrapeso frontal e ripper traseiro.

Itens centrais da motoniveladora, as lâminas precisam ser especificadas de acordo com o tipo de trabalho, características de solo e abrasividade do material. Terrenos compactados e com alta resistência ao corte, por exemplo, exigem mais força de penetração e lâmina reforçada.

Após análise técnica do setor solicitante do certame verificou-se que efetivamente o peso operacional ultrapassa o peso máximo fixado no termo de referência, tomando por parâmetro o catálogo técnico do fabricante, o equipamento ofertado: motoniveladora marca XCMG, modelo GR1803BR, seu operacional oscila entre 15970-17150 kg, no entanto, somando-se o peso do eixo frontal que é de 4670 kg com o peso do eixo traseiro que é de 12430 kg, temos um peso operacional total de 17100 kg, ou seja, fora da especificação do termo de referência.



Especificações: Unidade Parâmetro: Peso operacional kg 15970-17150; Peso, eixo frontal kg 4670; Peso, eixo traseiro kg 12430; Força de tração da lâmina kN 89; Força de penetração da lâmina kgf 7600; Força de penetração do ripper kgf 7660; Subida de rampa % 40.

Em relação ao item 9.1, que trata da assistência técnica, a mesma deve ser exigida e cumprida, o que nos parece não ocorrerá, diante da própria contrarrazão apresentada, a qual pretende em momento precluso discutir os termos do edital convocatório, devendo, portanto, ser desconsiderada suas alegações.

DA DECISÃO;

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 06.224.121/0011-75, e reconsidero a decisão que habilitou a empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 21.744.769/0001-94, do Pregão Eletrônico n.º 8/2023.

Nova Santa Bárbara, 28 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS
Data: 28/03/2023 14:26:59-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Pregoeira

Portaria n.º 025/2023



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023

ASSUNTO: RECURSO RESULTADO DO CERTAME

Interessado: Pregoeiro e Equipe de Apoio

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, com sede na Rodovia BR 277, Km 113, nº 540, Rondinha, Campo Largo, Estado de Paraná, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023, que dispõe sobre a licitação visando a aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria de Obras, conforme descrito no Termo de Referência do edital convocatório.

A data da Sessão Pública para análise das propostas documentais e comerciais foi realizada em 10/03/2023, ocasião onde sagrou-se vencedora a Empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, a qual ofertou o equipamento marca XCMG, modelo GR 1803BR.

O recurso foi protocolado, em 15/03/2023, encaminhada em papel timbrado da empresa, assinada digitalmente, portanto tempestivo e apto a ser apreciado.

Em seus fundamentos, a empresa recorrente alega que a empresa WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, não cumpre as exigências do edital convocatório, em relação ao período de garantia estabelecido, assistência técnica e treinamento do operador.

Que os itens 8, 9 e 10, tratam respectivamente da garantia, assistência técnica e treinamento do operador, entre outras o edital,



exige: que a empresa vencedora deverá manter assistência técnica na região do Município de Nova Santa Bárbara, num raio máximo de 200 Km de distância, via concessionária da marca cotada.

Que em consulta ao CNPJ da empresa vencedora, verifica-se que a mesma tem sede no município de Morada Nova, Estado do Ceará, a mais de 3.000 km de distância da sede do município de Nova Santa Bárbara.

Para piorar, para oferecer a assistência técnica e a garantia, via concessionária da marca cotada, a vencedora necessitaria ter relação direta com o fabricante do equipamento.

Que a empresa vencedora está impedida de oferecer a devida assistência técnica, pelo fato de não ser uma autorizada para revenda da marca XCMG, conforme junta declaração da XCMG Brasil Indústria Ltda, o que também pode ser comprovado por simples consulta ao sitio eletrônico do fabricante.

O fabricante igualmente firma declaração de que não oferece 12 (doze) meses de garantia do equipamento, conforme exigido no edital convocatório, para empresas que não são distribuidores/revendedores autorizados.

Mantém sua argumentação, junta documentos pertinentes para provar o alegado, e requer a desclassificação da empresa VW VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, com a conseqüente convocação do próximo licitante classificado.

Em sede de contrarrazões do recurso, a empresa recorrida WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, alega que a exigência dos itens 8, 9 e 10, não pode ser considerado por afronta ao art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93.

Ao final requer o indeferimento do recurso e manutenção da decisão que sagrou a empresa vencedora.



É o relatório.

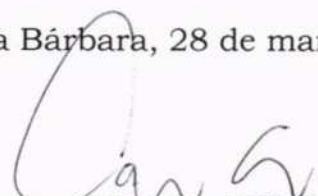
Passemos a análise dos recurso e contrarrazões apresentadas.

Em relação aos itens recorridos, que trata da garantia, assistência técnica e treinamento do operador, a mesma deve ser exigidas e cumpridas, o que nos parece não ocorrerá, diante das provas produzidas pela recorrente, em especial declaração firmada pelo próprio fabricante da marca cotada, e da própria contrarrazão apresentada, a qual pretende em momento precluso discutir os termos do edital convocatório, devendo portanto ser desconsiderada suas alegações.

Pelo exposto, opino por conhecer do recurso apresentado pela Empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, dar provimento.

Ressalto por fim que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, diante da legislação em vigor, sem nenhum caráter vinculativo na tomada de decisão da Senhora pregoeira e equipe de apoio, que poderão firmar livremente sua decisão, conforme seu convencimento, conforme a legislação em vigor.

Nova Santa Bárbara, 28 de março de 2023



Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica

**Ref. Pregão Eletrônico nº 8/2023.**

Trata o presente expediente de recurso interposto tempestivamente pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, junto ao processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023, que tem por objeto a aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente que a empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.744.769/0001-94, não cumpre as exigências do edital convocatório, em relação ao período de garantia estabelecido, assistência técnica e treinamento do operador.

Que os itens 8, 9 e 10, tratam respectivamente da garantia, assistência técnica e treinamento do operador, entre outras o edital, exige: que a empresa vencedora deverá manter assistência técnica na região do Município de Nova Santa Bárbara, num raio máximo de 200 Km de distância, via concessionária da marca cotada.

Que em consulta ao CNPJ da empresa vencedora, verifica-se que a mesma tem sede no município de Morada Nova, Estado do Ceará, a mais de 3.000 km de distância da sede do município de Nova Santa Bárbara.

Para piorar, para oferecer a assistência técnica e a garantia, via concessionária da marca cotada, a vencedora necessitaria ter relação direta com o fabricante do equipamento.

Que a empresa vencedora está impedida de oferecer a devida assistência técnica, pelo fato de não ser uma autorizada para revenda da marca XCMG, conforme junta declaração da XCMG Brasil Indústria Ltda, o que também pode ser comprovado por simples consulta ao sítio eletrônico do fabricante.

O fabricante igualmente firma declaração de que não oferece 12 (doze) meses de garantia do equipamento, conforme exigido no edital convocatório, para empresas que não são distribuidores/revendedores autorizados.

Mantém sua argumentação, junta documentos pertinentes para provar o alegado, e requer a desclassificação da empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.744.769/0001-94, com a consequente convocação do próximo licitante classificado.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões do recurso, a empresa recorrida **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.744.769/0001-94, alega que a exigência dos itens 8, 9 e 10, não pode ser considerado por afronta ao art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93.

Ao final requer o indeferimento do recurso e manutenção da decisão que sagrou a empresa vencedora.

DA ANÁLISE

Em relação aos itens recorridos, que trata da garantia, assistência técnica e treinamento do operador, os mesmos deve ser exigidos e cumpridos, o que nos parece não ocorrerá, diante das provas produzidas pela recorrente, em especial declaração firmada pelo próprio fabricante da marca cotada, e da própria contrarrazão apresentada, a qual pretende em momento precluso discutir os termos do edital convocatório, devendo portanto ser desconsiderada suas alegações.

DA DECISÃO;

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, e reconsidero a decisão que habilitou a empresa **WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.744.769/0001-94, do Pregão Eletrônico nº 8/2023.

Nova Santa Bárbara, 28 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS
Data: 28/03/2023 16:04:04-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Pregoeira

Portaria nº 025/2023

**PROPOSTA DE PREÇOS****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023**

Ao (A) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio
do Município de NOVA SANTA BARBARA, Estado do Paraná

Representante: **CLAUDEMIR FERREIRA DE SOUZA**, portador da carteira de identidade RG nº 7.733.149-2 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 029.858.189-23, Gerente de Filial, Telefone: (43) 3375-5700, BANCO DO BRASIL AG 1914-3 CONTA 107500-4, EMAIL: claudemir.souza@sharkmaquinas.com.br

ITEM	QUANT.	NOME DO PRODUTO/SERVIÇO	VALOR TOTAL
01	01	Motoniveladora, Modelo RG140B, Marca New Holland, Nova, Ano/Modelo 2022, Cabine Fechada Rops/Fops com Ar Condicionado, Com 6 Cilindros com potência de 160 HP, Transmissão com conversor de torque de 06 marchas a frente e 03 à ré, Pneus de 14 x 24, 12 lonas G2, Lâmina com Comprimento de 3.658 x 622 x 22 (STD), Ripper Traseiro com 03 dentes, Peso operacional de 15.353 Kg.	R\$1.095.000,00

VALOR TOTAL: R\$ 1.095.000,00 (Um Milhão e Noventa e Cinco Mil Reais)


- O preço proposto acima contempla todas as despesas necessárias ao pleno fornecimento, tais como os encargos (obrigações sociais, impostos, taxas etc.),
- Condição de Pagamento: em até 30 (trinta) dias após atestado da Nota Fiscal Eletrônica-NF-e pelo setor competente, conforme a entrega do objeto.
- Declaramos assistência técnica em Londrina à 78,5 km de Nova Santa Barbara.
- Prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da proposta pela Comissão de Licitação
- O prazo de entrega dos bens é de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da assinatura do contrato.

Londrina, 30 de março de 2023

06.224.121/0011-75

**SHARK MÁQUINAS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.**

Av: Tiradentes, 4321 - Barracão 2
Jd, Rosicler CEP 86.072-000
LONDRINA - PR


CLAUDEMIR FERREIRA DE SOUZA
RG 77331149-2 SESP PR
CPF: 029.858.189-23

Claudemir F. Souza
Gerente de Filial
SHARK MÁQUINAS

Shark Máquinas para Construção Ltda.

CNPJ 06.224.121/0011-75 I.E. 90530219-10
Av Tiradentes, 4321 - Jardim Rosicler
Londrina/ PR - CEP 86072-000
Fone: (43) 3375.5700
www.sharkmaquinas.com.br



NEW HOLLAND

287

MOTONIVELADORAS

SÉRIE B EVO

RG140.B EVO / RG170.B EVO / RG200.B



A Brand of CNH Industrial



A força global da New Holland está na tecnologia, na eficiência e no alto padrão de qualidade de suas máquinas. As soluções locais que a New Holland traz para os segmentos em que atua consolidam a excelência da sua marca no mercado mundial da construção.

As motoniveladoras New Holland são máquinas que se destacam pela alta tecnologia e pela eficiência. Elas possuem comandos hidráulicos de elevada precisão, articulação do chassi à frente da cabine, lâmina central *Roll Away* com perfil evolvente e transmissão de controle eletrônico inteligente.

Design funcional e moderno, com cabines e capôs traseiros de linhas arredondadas e estilo arrojado que combinam harmonia e solidez, proporcionando fácil acesso para as manutenções de rotina.



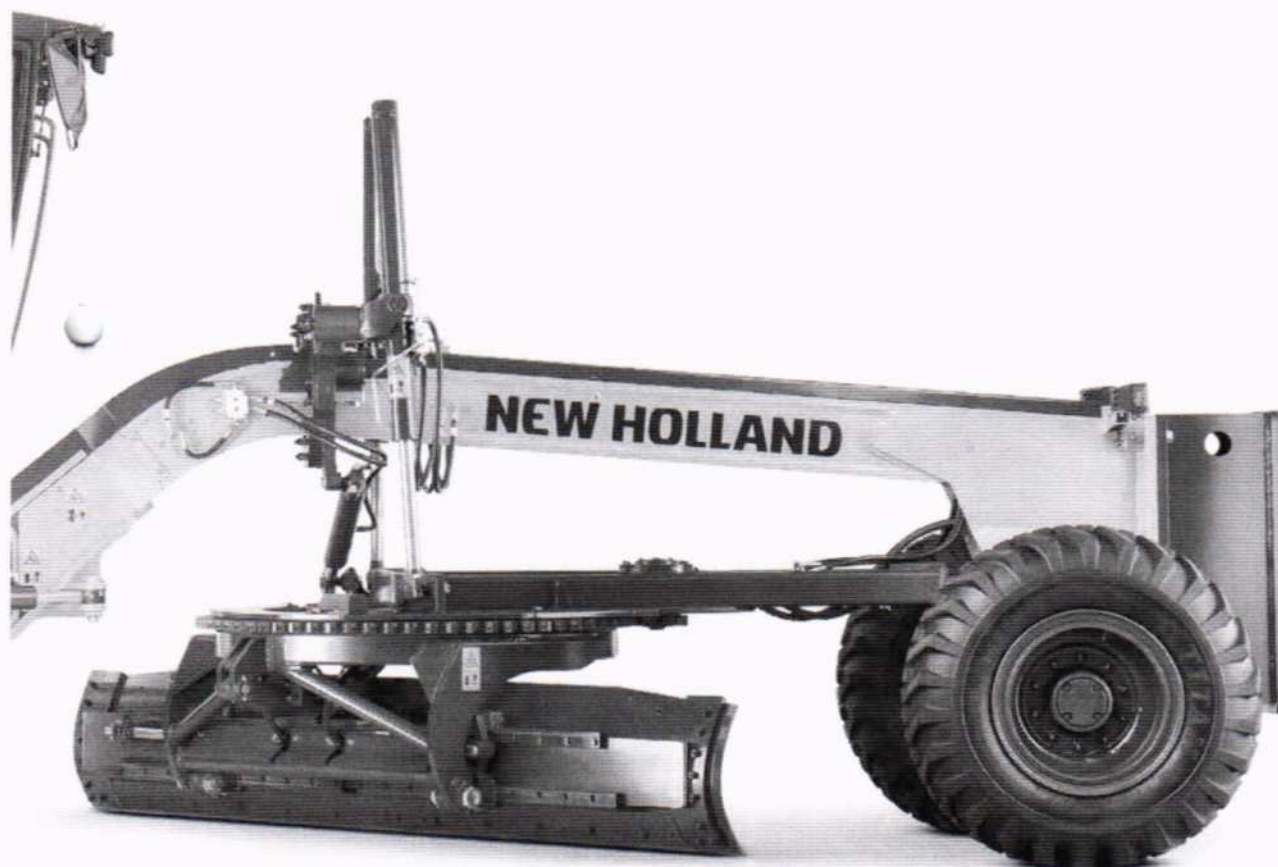
TREM DE FORÇA

Os modelos New Holland são equipamentos com padrão de qualidade internacional, reconhecido pela alta produtividade e com a garantia da força global da marca.

Trens de força projetados para superar os mais severos esforços. Máquinas robustas, de grande potência e poder de tração, ideais para realizar atividades de movimentação de terra. Esse conjunto, perfeitamente integrado, oferece resistência superior, maior durabilidade e, principalmente, elevada capacidade de trabalho.

Motor 6.7 L, com tripla curva de potência e certificação Tier III de emissão de poluentes e *aftercooler*. Proporciona melhor rendimento e custo operacional reduzido, devido à precisão do sistema eletrônico de gerenciamento da injeção.

Alta tecnologia do motor eletrônico FPT 6,7 L inclui indicadores luminosos para diagnósticos, que permitem ao operador ou técnico em manutenção detectar falhas através de códigos mostrados no painel ou por meio da conexão de um *laptop* ao computador de bordo.



TRANSMISSÃO *POWERSHIFT*

As motoniveladoras New Holland têm transmissão automática, tipo *Powershift*, de controle eletrônico, acoplada ao motor através de um sistema de conversor de torque, dotado de *Lock-Up*. Este *Lock-Up* permite o bloqueio do conversor de torque, transformando a transmissão em um sistema *Direct Drive*.

Dessa maneira, são combinadas as vantagens do conversor de torque, ideal para operações que requerem elevadas forças de tração, como corte em solos duros e ripagem pesada, com benefícios do acoplamento direto, perfeito para atividades que exigem velocidade constante e controle fixo do deslocamento, como ações de acabamento e nivelamento de precisão.

A caixa de velocidades possui dois modos de operação. O modo automático aplica a marcha mais adequada à atividade que a máquina está executando, levando em conta a aceleração, a velocidade de deslocamento e o esforço. Nele, as trocas de marcha ocorrem automaticamente, de acordo com a variação desses parâmetros. Assim, o operador pode se concentrar melhor no seu trabalho.

Caso o operador prefira, ele pode selecionar o comando de transmissão manual, através de um interruptor no console lateral. Nesse caso, a seleção de marchas é feita por meio de uma alavanca que opera por pulsos, sem utilização de canaletas para marcha ou sentido. A operação é muito simples e a máquina obedece aos comandos do operador.

ELECTRONIC CONTROL UNIT (ECU)

UM PROCESSADOR ELETRÔNICO PARA GARANTIR PRECISÃO NAS OPERAÇÕES.

O processador eletrônico ECU gerencia todas as informações durante o funcionamento da transmissão, com maior precisão em todas as fases da operação, proporcionando ao conjunto uma atividade otimizada, de maior produtividade, vida útil e conforto ao operador.

A ECU certifica a integridade do equipamento ao evitar operações erradas ou abusivas, como engates de marcha ou inversões de sentido em velocidades inadequadas.

A transmissão possui ainda um sistema de diagnóstico de falhas que acusa, no painel ou por meio da conexão de um *laptop*, quaisquer problemas que ocorram com o conjunto. De grande durabilidade, com mecânica simplificada e extrema facilidade de manutenção, essa transmissão oferece mais confiabilidade e desempenho.

GO HOME

Esse dispositivo detecta automaticamente falhas que possam limitar ou impedir o correto funcionamento da ECU. O *Go Home* permite o engate de apenas uma marcha em cada direção e dentro do limite de velocidade adequado. A importância desse dispositivo é evitar que a máquina fique parada em lugar inadequado, permitindo que seja transportada até a oficina.

EIXOS

Os eixos das motoniveladoras New Holland foram feitos para garantir robustez e maior capacidade de transferência de potência ao solo. O eixo dianteiro é feito em estrutura de aço soldada, com partes fundidas de alta resistência, oferecendo um vão livre amplo e constante de 580 mm em toda a sua extensão devido à sua geometria reta. A inclinação lateral das rodas, em $15,3^\circ$ (à direita ou à esquerda), e a oscilação de 20° para cada lado permitem o acompanhamento das irregularidades do terreno.

O eixo traseiro é feito em ferro fundido e a estrutura do tandem é construída com perfil retangular, soldado em chapas de aço. Ambos foram dimensionados para suportar os mais severos esforços. Ele é dotado do sistema de bloqueio do diferencial *Diff Lock*, acionado por um interruptor no console do operador. A oscilação do tandem é de 20° para cada lado.



FREIOS

As motoniveladoras possuem dois circuitos em seu sistema de freios, um para cada tandem. Os freios são do tipo multidisco, em banho de óleo, autoajustáveis e de longa vida útil.

Os freios de serviço são servoassistidos hidráulicamente e possuem dois acumuladores de nitrogênio, um para cada circuito. Esses acumuladores permitem ao operador frear a máquina caso ocorra alguma falha no sistema hidráulico ou uma parada do motor.

DIREÇÃO/ARTICULAÇÃO

Direção hidrostática, do tipo orbitrol, alimentada por bomba de engrenagens. O ângulo de esterçamento das rodas dianteiras é de 42°, para ambos os lados, e a articulação do chassi é de 25° para a direita ou esquerda, o que proporciona um raio de giro de 7.700 mm.

Esse reduzido raio de giro permite ao operador executar trabalhos em áreas restritas com maior facilidade e realizar operações em curvas sinuosas em menor tempo. Uma manopla auxiliar no volante possibilita maior agilidade na realização de manobras.

SISTEMA HIDRÁULICO

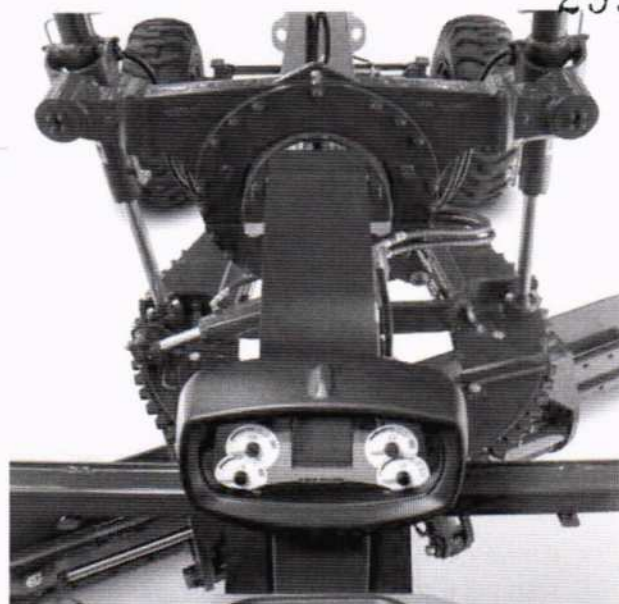
O sistema hidráulico é do tipo Load and Flow Sensing (sensível à carga). Assim, a bomba somente fornece fluxo quando o operador aciona uma das alavancas de controle. Quando não há demanda hidráulica, a bomba consome uma potência mínima do motor e o sistema hidráulico trabalha mais arrefecido, o que reduz o consumo de combustível.

Há ainda um distribuidor hidráulico de centro fechado, com nove seções de circuitos, protegido abaixo da plataforma do operador. Dessa maneira, é possível a montagem de novos acessórios sem a necessidade de adicionar seções hidráulicas ao distribuidor.



SISTEMA ELÉTRICO

O sistema elétrico é de 24 volts e alimentado por duas baterias livres de manutenção, situadas em local de fácil acesso. Elas estão ligadas em série, com 12 volts de potência e capacidade de 100 Ah. As máquinas possuem faróis dianteiros, traseiros e outro conjunto sobre a lâmina, permitindo a perfeita iluminação do local de trabalho.



COMPARTIMENTO DO OPERADOR

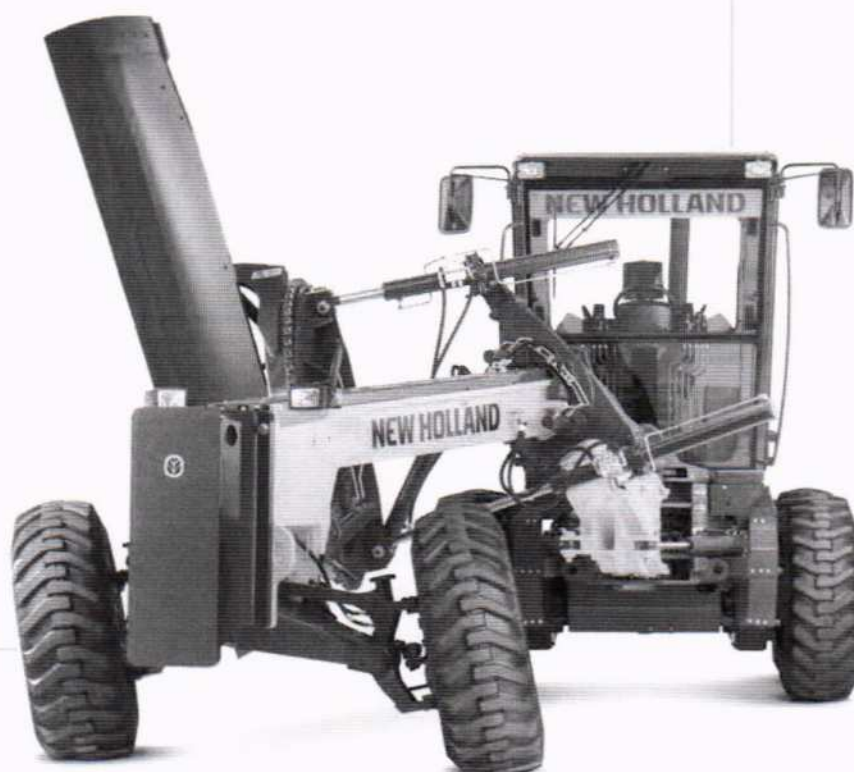
OPÇÕES DE CABINE

Fechada ou aberta (sob consulta), a cabine é montada sobre o chassi traseiro, o que facilita ao operador executar manobras de marcha à ré e verificar diretamente o quanto o chassi está sendo articulado. Isso significa segurança total nas operações.

CABINE FECHADA ROPS/FOPS

A cabine fechada é alta e tem 6,76 m² de área envidraçada. Seu *design*, com todas as faces planas e o rebaixamento do capô traseiro, assegura maior visibilidade e melhor controle visual, tanto dos trabalhos traseiros, com *ripper*, quanto dos dianteiros, com lâmina ou escarificador.

- Vidros de segurança
- Chave geral eletromagnética
- Limpador de para-brisa dianteiro com lavador
- Luz interna
- 1 m espelho retrovisor interno e 2 externos
- Redisposição para rádio com alto-falante
- Tomada elétrica de 12 volts
- Acesso pelos dois lados
- Sistema de ventilação interna com defletores no teto para melhor refrigeração
- Porta-copos
- Coluna de direção ajustável
- Opcionais: ar-condicionado, aquecedor, limpador de para-brisa traseiro e cortina quebra-sol traseira





CONFORTO TOTAL PARA O OPERADOR

São vários itens para o conforto do operador: assento ajustável com encosto para braço e cabeça, além de suspensão elástica com regulagem para o peso do operador.

O console de direção é totalmente ajustável à posição de trabalho para operadores de qualquer estatura. Alavancas de percurso mais curto possibilitam comandar todos os implementos de forma fácil e produtiva.

COMANDOS, MONITOR E PAINEL

Todos os comandos e teclas estão ao alcance das mãos do operador. O *Electronic Data Monitor* (EDM) verifica todas as funções vitais do equipamento, oferecendo continuamente informações seguras sobre o funcionamento da máquina.

O painel lateral possui mostradores analógicos de cristal líquido, permitindo a fácil leitura do nível de combustível, temperaturas e pressões do óleo do motor e da transmissão.



ACESSÓRIOS

MAIS OPCIONAIS PARA MAIS VERSATILIDADE

As motoniveladoras New Holland oferecem uma série de opções para facilitar os trabalhos e aumentar a produtividade: flutuação das lâminas frontal e central, gancho traseiro, cantos de lâmina reforçados, extensão de lâmina, placa de empuxo dianteira, além de outros itens já conhecidos e consagrados no mercado.

LÂMINA CENTRAL COM PERFIL EVOLVENTE

ROLL AWAY

Essa lâmina provoca a rolagem do material, facilita o trabalho e reduz o esforço sobre a máquina, gerando maior produtividade e menor consumo de combustível.

Como equipamentos padrão, as mononiveladoras possuem o deslocamento lateral e a inclinação da lâmina acionados hidráulicamente, itens indispensáveis em vários tipos de trabalhos. O sistema de travamento da sela, que atua através de um cilindro hidráulico comandado por válvula solenoide, pode ser acionado por um interruptor localizado no painel.

CONSTRUÇÃO ROBUSTA

A lâmina é construída com aço de alta resistência à abrasão. Ela possui facas e cantos de aço ao boro, que tem maior vida útil. Seu círculo está apoiado sobre rolamentos com insertos de resina fenólica substituíveis, que dispensam lubrificação. Os dentes externos evitam danos ao pinhão de giro em casos de operação com ajuste de folga inadequado, por falhas na manutenção. A lâmina pode executar um giro de 360°, sem restrições, o que garante muito mais alternativas de trabalho.

RIPPER TRASEIRO

Ripper traseiro do tipo paralelogramo, o que aumenta o poder de desagregação de solos duros compactados.

LÂMINA FRONTAL INTERCAMBIÁVEL

Para materiais desagregados de baixa densidade, com cinemático paralelogramo, essa lâmina é totalmente intercambiável com o escarificador frontal, o que confere versatilidade de aplicações da máquina.



MANUTENÇÃO SIMPLIFICADA

O novo capô permite amplo acesso às manutenções rotineiras, como a verificação do nível de óleo e a substituição dos filtros de óleo e de ar. A conferência do nível de óleo hidráulico, por mostrador óptico, é de fácil leitura. O bocal do reservatório de combustível tem acesso simplificado, o que possibilita o abastecimento a partir do chão.

ASSESSORIA, ORIENTAÇÃO TÉCNICA E PARCERIA A SERVIÇO DO CLIENTE

A New Holland dispõe de um departamento exclusivo para cuidar da orientação e da assessoria técnica da rede e de seus clientes: o Departamento de Suporte ao Cliente. Ele oferece aos concessionários todo o suporte e treinamento necessários para que possam prestar serviços de qualidade a todos os proprietários.

Totamente informatizado e interligado com a rede de concessionários, o Departamento de Suporte ao Cliente disponibiliza, em tempo real, dados técnicos, boletins de serviços e processamento de garantia da máquina, o que garante agilidade e precisão em todas as relações comerciais com os concessionários e seus clientes.

Antes de lançar um equipamento no mercado, os engenheiros e técnicos da New Holland entram em campo para treinar e orientar toda a equipe de assistência técnica de seus concessionários. Somente depois dessa etapa é que o equipamento é disponibilizado para venda.

Além disso, toda vez que um equipamento ou peça passa por algum tipo de modificação ou evolução, o Departamento de Suporte ao Cliente repassa imediatamente as informações para os técnicos e mecânicos dos concessionários e, em muitos casos, até mesmo diretamente para os clientes, o que mantém toda a equipe permanentemente atualizada.



RG140.B

RG170.B

RG200.B

MOTOR

Potência bruta (hp) (SAE J1995) a 2.200 rpm	150/173 hp	193/ 205/ 220 hp	220/234 hp
Potência líquida (hp) (SAE J1349) a 2.200 rpm	140/160 hp	178/ 190/ 205 hp	205/219 hp
Marca	FPT	FPT	New Holland <i>powered by</i> FPT*
Modelo	F4HE9687W*J110	6.7 L Tier III	6.7L Tier III
Número de cilindros	6 (em linha)	6 (em linha)	6 (em linha)
Diâmetro e curso (mm)	104 x 132	104 x 132	104 x 132
Cilindrada (litros)	6,7	6.7	6.7
Rotação máxima (rpm)	2.200	2.200	2.200
Torque máximo bruto (Nm) (SAE J1995)	659/758 @ 1.500 rpm	830/880/930 Nm @ 1.500 rpm	924/984 @ 1.600 rpm
Torque líquido (Nm) (SAE J1349)	591/678 @ 1.500 rpm	743/788/832 Nm @ 1.500 rpm	864/924 @ 1.600 rpm
Ventilador	Hidráulico	Hidráulico	Hidráulico
Tipo	Diesel, 4 tempos, injeção direta, turboalimentado, certificação MAR-1/TIER III	Diesel, 4 tempos, injeção direta e turboalimentado	Diesel, 4 tempos, injeção direta e turboalimentado

Diagnóstico eletrônico para este motor está disponível no painel

4 válvulas por cilindro – 2 de admissão e 2 de escape

*As marcas FPT e New Holland pertencem ao grupo CNH Industrial Brasil LTDA.

PESO OPERACIONAL (kg)

	Máquina com lâmina de 12 pés, tanque cheio, cabine fechada, pneus 14.00x24 G-2 16 L.	Com lâmina de 13 pés, tanque cheio, cabine fechada, pneus 17.5-25 12PR e placa de empuxo pesada.	Máquina com lâmina de 14 pés, tanque cheio, cabine fechada, pneus 20,5x25 16L (ARO 3PC 17 POL) e placa de empuxo pesada.
Ripper leve e contrapeso dianteiro	15.353 kg	-	-
Peso, eixo frontal	3.945 kg	-	-
Peso, eixo traseiro	11.408 kg	-	-
Força de tração da lâmina	9.240 kg	-	-
Força de penetração da lâmina	6.709 kg	-	-
Força de penetração do ripper	7.806 kg	-	-
Peso máquina base	-	17.172 kg	-
Eixo dianteiro	-	4.870 kg	5.480 kg
Eixo traseiro	-	13.560 kg	13.560 kg
Peso operacional	-	-	19.040 kg

SISTEMA ELÉTRICO

Voltagem (V)	24	24	24
Número de baterias	2 x 12 V	2 x 12 V	2 x 12 V
Capacidade total das baterias (Ah)	100	100	100
Alternador	90 A	90 A	90 A
Motor de partida/potência	Denso / 7.8 kW	Denso / 7.8 kW	Denso / 7.8 kW

TRANSMISSÃO

Marcha	Tipo Powershift, com conversor de torque equipado com lock-up. Controle eletrônico com 6 velocidades à frente e 3 à ré. Proteção contra reversão de sentido, sobrevelocidade e redução de marchas. Monitoramento eletrônico de falhas e sistema auxiliar de deslocamento em caso de falha (Go Home).		Tipo Powershift, com conversor de torque equipado com lock-up. Controle eletrônico com 6 velocidades à frente e 3 à ré. Proteção contra reversão de sentido, sobrevelocidade e redução de marchas. Monitoramento eletrônico de falhas e sistema auxiliar de deslocamento em caso de falha (Go Home).		Tipo Powershift, com conversor de torque equipado com lock-up. Controle eletrônico com 6 velocidades à frente e 3 à ré. Proteção contra reversão de sentido, sobrevelocidade e redução de marchas. Monitoramento eletrônico de falhas e sistema auxiliar de deslocamento em caso de falha (Go Home).	
	Velocidade (km/h)	Velocidade (km/h)	Velocidade (km/h)	Velocidade (km/h)	Velocidade (km/h)	Velocidade (km/h)
1ª	Avante	Ré	Avante	Ré	Avante	Ré
2ª	5,0	5,3	5,4	5,5	4,5	4,78
3ª	7,7	12,5	8,1	13,1	6,9	11,73
4ª	11,8	28,6	12,4	30,3	11,1	27,74
5ª	18,2	-	19,2	-	16,9	-
6ª	27,2	-	28,7	-	25,9	-
7ª	41,5	-	44,1	-	38,8	-

RG140.B

RG170.B

RG200.B

TANDENS

	RG140.B	RG170.B	RG200.B
	Estrutura em perfil retangular soldado	Estrutura em perfil retangular soldado	Estrutura em perfil retangular soldado
Espessura das chapas (internas/externas)	19 mm	19 mm	19 mm
Oscilação (para cada lado)	20°	20°	20°
Passo da corrente de acionamento	50,8 mm	50,8 mm	31,8 mm
Espaçamento entre eixos do tandem	1.572 mm	1.572 mm	1.572 mm
	Eixos e engrenagens intercambiáveis, montados sobre rolamentos de rolos cônicos.	Eixos e engrenagens intercambiáveis, montados sobre rolamentos de rolos cônicos.	Eixos e engrenagens intercambiáveis, montados sobre rolamentos de rolos cônicos.

EIXO DIANTEIRO

	RG140.B	RG170.B	RG200.B
	Estrutura em caixa fechada com chapas de aço soldado de alta resistência, montada com rolamentos.	Estrutura de aço soldado de alta resistência, montada com rolamentos.	Estrutura de aço, soldado, de alta resistência, montada com rolamentos.
Inclinação das rodas (à direita e à esquerda)	20°	15,3°	15,3°
Ângulo de oscilação do eixo (para cada lado)	15°	20°	20°
Distância livre do solo	580 mm	580 mm	580 mm

EIXO TRASEIRO

	RG140.B	RG170.B	RG200.B
	Carcaça de ferro fundido para aplicações severas. Eixos de aço tratados termicamente, montados com rolos cônicos.	Carcaça de ferro fundido para aplicações severas. Eixos de aço tratados termicamente, montados com rolos cônicos.	Carcaça de ferro fundido para aplicações severas. Eixos de aço tratados termicamente, montados com rolos cônicos.
Altura sobre o solo	380 mm	380 mm	359 mm
Diferencial	Super Max Trac com transferência de torque automática	Com bloqueio eletro-hidráulico (Diff Lock) acionado através do interruptor no console do operador.	Com bloqueio eletro-hidráulico (Diff Lock) acionado através do interruptor no console do operador.

CHASSI

	RG140.B	RG170.B	RG200.B
	Fabricado em caixa fechada, soldado.	Fabricado em caixa fechada, soldado.	Fabricado em caixa fechada, soldado.
Dianteiro			
Seção	254 x 298 mm	254 x 298 mm	254 x 298 mm
Peso por metro linear	153,3 kg/m	153,3 kg/m	242,8 kg/m
Traseiro (cada lado)			
Seção	121 x 299 mm	121 x 299 mm	121 x 299 mm
Peso por metro linear	72,3 kg/m	78,3 kg/m	113,6 kg/m

CÍRCULO

	RG140.B	RG170.B	RG200.B
	Construído em uma só peça de seção "T".	Construído em uma só peça de seção "T".	Construído em uma só peça de seção "T".
Diâmetro externo (mm)	1.752,6	1.752	1.752
Rotação (contínua)	360°	360°	360°
Suportes (em resina fenólica, substituíveis e ajustáveis)	4	4	4
Área de apoio (cm ²)	2.845	2.845	2.845
	Redutor de giro em banho de óleo, de acionamento hidráulico.	Redutor de giro em banho de óleo, de acionamento hidráulico.	Redutor de giro em banho de óleo, de acionamento hidráulico.

RG140.B

RG170.B

RG200.B

SISTEMA HIDRÁULICO

	RG140.B	RG170.B	RG200.B
	Controles totalmente hidráulicos tipo <i>load and flow sense</i> . Circuitos de centro fechados. Cilindros de elevação da lâmina montados sobre a sela. Sistema de travamento da sela através de um cilindro hidráulico, com comando por válvula solenoide atuada por interruptor localizado no painel lateral. Válvulas de alívio e retenção para todos os comandos.	Controles totalmente hidráulicos tipo <i>load and flow sensing</i> . Circuitos de centro fechados. Cilindros de elevação da lâmina montados sobre a sela. Sistema de travamento da sela através de um cilindro hidráulico, com comando por válvula solenoide atuada por interruptor localizado no painel lateral. Válvulas de alívio e retenção para todos os comandos.	Controles totalmente hidráulicos tipo <i>load and flow sensing</i> . Circuitos de centro, fechados. Cilindros de elevação da lâmina, montados sobre a sela. Sistema de travamento da sela através de um cilindro hidráulico, com comando por válvula solenoide, atuada por interruptor, localizado no painel lateral. Válvulas de alívio e retenção para todos os comandos.
Bomba	Pistões axiais de fluxo variável	Pistões axiais de fluxo variável	Pistões axiais, de fluxo variável

LÂMINA CENTRAL

	Exclusivo perfil evolvente Roll Away, com facas e bordas cortantes substituíveis. Controle de deslocamento lateral e angular operado hidráulicamente.	Exclusivo perfil evolvente Roll Away, com facas e bordas cortantes substituíveis. Controle de deslocamento lateral e angular operado hidráulicamente.	Exclusivo perfil evolvente Roll Away, com facas e bordas cortantes substituíveis. Controle de deslocamento lateral e angular operado hidráulicamente.
Dimensões disponíveis (comprimento x altura x espessura)	3.658 x 622 x 22 (STD) 3.962 x 671 x 22 (OPC) 4.267 x 671 x 22 (OPC)	3.658 x 622 x 22 (OPC) 3.962 x 671 x 22 (STD) 4.267 x 671 x 22 (OPC)	3.658 x 622 x 22 (OPC) 3.962 x 671 x 22 (OPC) 4.267 x 671 x 22 (STD)
Elevação máxima do solo	444 mm	444 mm	444 mm
Ângulo máximo do talude (ambos os lados)	90°	90°	90°
Ângulo de inclinação da lâmina	40° à frente / 5° para trás	40° à frente / 5° para trás	40° à frente / 5° para trás
Profundidade de corte	711 mm	711 mm	711 mm
Deslocamento lateral da lâmina			
Esquerda	533 mm	533 mm	533 mm
Direita	686 mm	686 mm	686 mm
Alcance lateral máximo fora dos pneus com deslocamento do círculo e sela girada na última posição			
Direita	1.912 mm	2.065 mm	2.153 mm
Esquerda	1.715 mm	1.868 mm	1.956 mm
	<i>Nota 1: Para alcance da lâmina com a máquina articulada em 25°, deve-se adicionar 684 mm para qualquer dimensão. Nota 2: Máquinas com pneus e lâminas na configuração STD.</i>	<i>Nota 1: Para alcance da lâmina com a máquina articulada em 25°, deve-se adicionar 684 mm para qualquer dimensão. Nota 2: Máquinas com pneus e lâminas na configuração STD.</i>	<i>Nota 1: Para alcance da lâmina com a máquina articulada em 25°, deve-se adicionar 684 mm para qualquer dimensão. Nota 2: Máquinas com pneus e lâminas na configuração STD.</i>

IMPLEMENTOS

Vazão da bomba hidráulica a 2.200 rpm	186 L/min	186 L/min	186 L/min
Pressão máxima do sistema	197 kgf/cm ²	214 kgf/cm ²	214 kgf/cm ²

DIREÇÃO

Tipo	Hidrostática	Hidrostática	Hidrostática
Bomba	Engrenagens	Engrenagens	Engrenagens
Número de cilindros	2	2	2
Ângulo de giro	42°	42°	42°
Direção suplementar integrada ao sistema de direção			
Articulação			
Ângulo de articulação (para direita e esquerda)	25°	25°	25°
Raio de giro (medido por fora dos pneus)	7.250 mm	7.250 mm	7.250 mm

FREIOS

	De serviço Multidisco, em banho de óleo, localizados nos 4 cubos das rodas, autoajustáveis, com dois circuitos (um para cada lado do eixo) e acumuladores de nitrogênio, que permitem ao operador frear a máquina em caso de queda de pressão no sistema hidráulico do freio ou parada do motor diesel.	De serviço Multidisco, em banho de óleo nas 4 rodas traseiras, autoajustáveis, com dois circuitos (um para cada lado do eixo) e acumuladores de nitrogênio, que permitem ao operador frear a máquina em caso de queda de pressão no sistema hidráulico do freio ou parada do motor diesel.	De serviço Multidisco, em banho de óleo nas 4 rodas traseiras, autoajustáveis, com dois circuitos (um para cada lado do eixo) e acumuladores de nitrogênio, que permitem ao operador frear a máquina em caso de queda de pressão no sistema hidráulico do freio ou parada do motor diesel.
Bomba	Engrenagens	Engrenagens	Engrenagens
Vazão da bomba a 2.200 rpm	42 L/min	42 L/min	42 L/min
Pressão máxima	46 kgf/cm ²	45 kgf/cm ²	45 kgf/cm ²
	De estacionamento Independente, tipo disco acoplado ao eixo de saída da transmissão, que atua nas quatro rodas traseiras, e dispositivo de proteção que impede o movimento da máquina com o freio de estacionamento aplicado. Acionamento manual.	De estacionamento Independente, tipo disco acoplado ao eixo de saída da transmissão, que atua nas quatro rodas traseiras, e dispositivo de proteção que impede o movimento da máquina com o freio de estacionamento aplicado. Acionamento manual.	De estacionamento Independente, tipo disco acoplado ao eixo de saída da transmissão, que atua nas quatro rodas traseiras, e dispositivo de proteção que impede o movimento da máquina com o freio de estacionamento aplicado. Acionamento manual.

RG140.B

RG170.B

RG200.B

RODAS (PNEUS E AROS)

	RG140.B	RG170.B	RG200.B
Aro 9"	monopeça/Pneu 14x24 - 12L - G2 - sem câmara (STD)	monopeça/Pneu 14x24 - 12L - G2 - sem câmara	monopeça/Pneu 14x24 - 12L - G2 - sem câmara
	monopeça/Pneu 14x24 - 12L - L2 - RADIAL XGLA2	monopeça/Pneu 14x24 - 12L - L2 - RADIAL XGLA2	-
	monopeça com válvula	monopeça com válvula	-
Aro 10"	3 peças/Pneu 14x24 - 12L - G2 - sem câmara	3 peças/Pneu 14x24 - 12L - G2 - sem câmara (STD)	3 peças/Pneu 14x24 - 12L - G2 - sem câmara
	3 peças/Pneu 14x24 - 12L - L2 - RADIAL XGLA2	3 peças/Pneu 14x24 - 12L - L2 - RADIAL XGLA2	-
	3 peças com válvula	3 peças com válvula	-
Aro 13"	monopeça/Pneu 17,5x25 - 12L - L2 - sem câmara	monopeça/Pneu 17,5x25 - 12L - L2 - sem câmara	3 peças/Pneu 17,5x25 - 12L - L2 - sem câmara
	monopeça com válvula	monopeça com válvula	-
	3 peças/Pneu 17,5x25 - 12L - L2 - sem câmara	3 peças/Pneu 17,5x25 - 12L - L2 - sem câmara	-
Aro 14"	3 peças/Pneu 17,5x25 - 16L - L3 - sem câmara	3 peças/Pneu 17,5x25 - 16L - L3 - sem câmara	-
	3 peças com válvula	3 peças com válvula	-
Aro 17"	3 peças com válvula	-	3 peças 20,5x25 16L L3 (STD)

CAPACIDADE DE ABASTECIMENTO

Reservatório de combustível	360 L	360 L	360 L
Sistema de refrigeração do motor	40 L	40 L	40 L
Sistema hidráulico			
Total	158 L	158 L	158 L
Reservatório	90 L	95 L	90 L
Óleo do motor diesel com filtro	16 L	21 L	16 L
Diferencial	40 L	44 L	44 L
Caixa tandem (cada)	69 L	69 L	69 L
Redutor do gira-círculo	2,8 L	2,8 L	2,8 L
Transmissão com filtro	31 L	31 L	31 L

LÂMINA FRONTAL

DIMENSÕES

	Tipo paralelogramo, montagem frontal, intercambiável com escarificador dianteiro.	Tipo paralelogramo, montagem frontal, intercambiável com escarificador dianteiro.	Tipo paralelogramo, montagem frontal, intercambiável, com escarificador dianteiro.
Largura	2.762 mm	2.762 mm	2.762 mm
Altura	953 mm	953 mm	953 mm
Elevação do solo	622 mm	622 mm	622 mm
Penetração no solo	165 mm	165 mm	165 mm
Comprimento da máquina com a lâmina retraída	9.423 mm	9.423 mm	9.423 mm
Peso	1.165 kg	1.165 kg	1.165 kg
	*Utilizar apenas em solos de baixa densidade ou para remoção de materiais desagregados.	* Utilizar apenas em solos de baixa densidade ou para remoção de materiais desagregados.	* Utilizar apenas em solos de baixa densidade ou para remoção de materiais desagregados.